



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITOÁREA DE  
CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**CLAUDIA CATAFESTA**

**AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO  
DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL**

**BRASÍLIA-DF  
2022**

CLAUDIA CATAFESTA

AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO  
DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior

BRASÍLIA - DF  
2022

CLAUDIA CATAFESTA

AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO  
DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luiza Vieira Sá de Figueiredo  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1	Menor infrator ou adolescente em conflito com a lei? A necessária mudança de paradigma na atuação socioeducativa .....	15
2.1.1	O reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes .....	21
2.1.2	A adolescência e o protagonismo juvenil .....	24
2.2	Convenções e diretrizes internacionais: garantias e direitos conferidos aos adolescentes privados de liberdade e o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça .....	29
2.3	O processo judicial de execução de medidas socioeducativas de internação: o cenário atual .....	34
2.3.1	O plano individual de atendimento – PIA e o relatório de reavaliação .....	38
<b>3</b>	<b>O PODER JUDICIÁRIO E A QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PORTA DE SAÍDA .....</b>	<b>42</b>
3.1	Sistema socioeducativo: uma análise do papel do Poder Judiciário a partir do pensamento sistêmico .....	42
3.2	Objetivos e princípios das medidas socioeducativas de internação: o enfoque restaurativo .....	51
3.3	A atuação do Conselho Nacional de Justiça na qualificação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo .....	59
3.4	A Recomendação nº 98/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação .....	64
<b>4</b>	<b>A PESQUISA – PARTE DESCRITIVA – SEÇÃO METODOLÓGICA OBRIGATÓRIA EM PESQUISAS TEÓRICO/EMPÍRICAS .....</b>	<b>70</b>
4.1	Explicação da metodologia e explanação do objeto da pesquisa .....	71
4.2	Diagnóstico e apresentação da parte exploratória da pesquisa .....	73
4.3	Apresentação dos dados levantados .....	77
<b>5</b>	<b>A PESQUISA – PARTE ANALÍTICA/AVALIATIVA – ANÁLISE DOS DADOS E APRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	<b>80</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## LISTA DE SIGLAS

ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude

CDCA – Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente

CENSE – Centro de Socioeducação

CNACL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei

CNIUPS – Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

GEPDHS – Grupo de Estudos e de Pesquisa em Desenvolvimento Humano e Socioeducação

GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas

MLPI – Marco Legal da Primeira Infância

PIA – Plano Individual de Atendimento

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SEJUS – Secretaria de Justiça e Cidadania

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF – Supremo Tribunal Federal

UISM – Unidade de Internação de Santa Maria

UnB – Universidade de Brasília

UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund*

## 1 INTRODUÇÃO

Novembro de 2019. Aeroporto de Brasília/DF. A memória ficará preservada. O impacto da leitura da carta de Talia jamais será esquecido. Enquanto aguardava o horário do voo de retorno à Londrina/PR, decidi dar início à leitura do livro que ganhara no dia anterior, no II Simpósio Nacional em Socioeducação: desafios da prática socioeducativa na atualidade, promovido pela Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) em parceria com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), Universidade de Brasília (UnB) e Grupo de Estudos e de Pesquisa em Desenvolvimento Humano e Socioeducação (GEPDHS).

O livro possui um nome que atrai a atenção e desperta interesse pelo conteúdo: **Cartas de uma menina presa** (2018). Nele, a antropóloga Débora Diniz compila as cartas trocadas entre ela e a adolescente de codinome Talia, que cumpriu medida de internação na Unidade de Internação de Santa Maria – UISM, localizada no Distrito Federal, no ano de 2017. Várias temáticas permeiam as cartas trocadas entre elas e estão retratadas no livro. Uma, em particular, gerou um impacto maior. Ao escrever sobre o relatório avaliativo elaborado pela equipe interprofissional da unidade para subsidiar a decisão da juíza responsável por reavaliar a medida socioeducativa imposta, a adolescente trouxe o seguinte relato:

Eu tenho um calendário na parede e risco a cada dia. Já foram dezoito meses riscados. Eu perdi a conta dos dias. Desde os seis meses, aguardo decisão da juíza. Essa juíza é responsável por todos os adolescentes que cumprem medida socioeducativa em Brasília. Tirando seus assessores, é só ela quem cuida dos processos, a decisão final é dela. Eu já a vi algumas poucas vezes, não conversei muito com ela, pois não tínhamos muito assunto. [...]

A cada seis meses, desce um relatório para a juíza, informando sobre o nosso comportamento. O que não consigo entender é como ela pode estar atenta ao comportamento de mais de oitocentos adolescentes, mas tudo bem. Também não sei como ela consegue avaliar os seis meses de relatório em quatro folhas. Não tem como ela nos conhecer direito, mas é assim que funciona. O trabalho dela é julgar, dizer se estamos preparadas ou não para ir embora, mesmo não conhecendo a gente. É a lei, não posso agir contra. Eu só acho um pouco errado, porque ela nos julgaria melhor se nos acompanhasse aqui na unidade. Sei lá, talvez ela entendesse a gente melhor.

[...] Tecnicamente, a juíza não sabe quem eu sou. Ela me conhece assim: na hora que o meu relatório desce ou uma carta chega, ela lê e me responde, e, naquele momento, ela sabe o meu nome, sabe que eu existo, mas depois ela esquece e só vai lembrar que estou aqui depois

de ler outra informação minha. [...] Se eu pudesse um dia conversar com ela, com privacidade e respeito, eu diria:

'Vossa Excelência, primeiramente, me desculpe pela ousadia, não tinha como a senhora dividir o seu cargo com alguns outros juízes, não? Porque é muito adolescente para a senhora atender, e a demora das respostas aos pedidos é torturante. A senhora também poderia nos acompanhar mais de perto, nos conhecer melhor, pois não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas. Mais uma vez, me desculpe pela ousadia. Eu sei que o tempo mínimo é de seis meses e, depois disso, é aguardar a liberação. Mas, nesse período, não tinha como a senhora nos dar algumas respostas? Veja, de três em três meses, a senhora podia mandar um ofício dizendo se está gostando ou não do nosso comportamento, se está perto ou longe de ir embora, ou se é para mudarmos ou fazermos alguma coisa. Um ofício que nos mostre que a senhora está nos acompanhando, que não nos esqueceu. Sei que cometi algo ruim para estar aqui e posso estar querendo demais em um lugar que serve como punição, mas ninguém sabe o que me levou a fazer isso. Agora eu só quero mudar, e muitas estão no mesmo dilema que eu, só que não conseguiremos sozinhas, só queremos um acompanhamento melhor. Me desculpe se fui longe demais, mas às vezes precisamos expressar o que sentimos e o que eu estou sentindo agora é tristeza e incerteza, mas a senhora não sabe por quê. Vossa Excelência, eu existo, eu tenho nome e tenho rosto, não sou apenas uma personagem descrita em quatro folhas. Eu tenho erros e dúvidas, mas, nesse momento, só o que eu queria era a atenção da senhora'<sup>1</sup>.

Tália autodeclara-se ousada. Ela quer ser ouvida pela juíza. Ela quer compreender como funciona a reavaliação da medida socioeducativa, afirmando que “[...] não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas”<sup>2</sup>. Ela quer falar com a juíza. Mas o sistema de justiça garante aos adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o direito de serem ouvidos?

Essa foi a inquietação que despertou o interesse pela pesquisa acadêmica no Mestrado Profissional em Direito da ENFAM, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A opção pela linha de pesquisa 1 – Eficiência e Sistema de Justiça foi feita, pois há adequação do tema com o objeto de estudo desta linha de pesquisa, que tem por foco a perspectiva interinstitucional, sistêmica e global sobre os desafios do sistema de justiça como um todo. Importante observar que a adolescência e o envolvimento com o ato infracional são temas de fronteira, e é preciso analisá-los a partir de diferentes prismas, aliando outras áreas e saberes,

---

<sup>1</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79-80.

<sup>2</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 80.

notadamente a neurociência, a psicologia, a pedagogia e a criminologia. Assim, a pesquisa envolve interdisciplinariedade e dialoga com a minha atuação enquanto magistrada da sensível área da infância e juventude.

Além da própria magistratura, a sociedade brasileira também almeja um Poder Judiciário eficiente. A Resolução nº 325 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de junho de 2020, estabeleceu a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 a 2026, e disciplinou os seus macrodesafios. Na perspectiva da sociedade, em relação à garantia dos direitos fundamentais, traçou, como macrodesafio, “[...] garantir no plano concreto os direitos e garantias fundamentais [...] bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos”<sup>3</sup>.

No que se refere ao fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, a resolução estabeleceu a necessidade de “[...] adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos”<sup>4</sup>. Além disso, definiu a estratégia para o atingimento do objetivo, qual seja, “[...] a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil”<sup>5</sup>. Na perspectiva dos processos internos, o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal aparece entre os macrodesafios, no qual o Poder Judiciário é convidado a atuar “[...] conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas”<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

A reflexão e estudo sobre a observância dos macrodesafios do Poder Judiciário, especialmente na atuação socioeducativa do sistema de justiça, é um imperativo dessa pesquisa. A Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, no seu artigo 2º, disciplina que Legislativo, Executivo e Judiciário são os poderes que compõem a República Federativa do Brasil, sendo independentes e harmônicos entre si, “[...] cabendo ao Judiciário a função de interpretar as leis, principalmente a Constituição, como forma de efetivar os anseios da população sufragados no texto fundamental”<sup>8</sup>. No artigo 3º, o documento dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República, consta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com respeito à dignidade do ser humano.

Além da previsão constitucional de independência dos poderes, o exercício da magistratura é regulamentado por leis e normas nacionais e internacionais, que dispõem sobre princípios, regras e condutas requeridos dos magistrados investidos na carreira. Estão entre essas legislações o Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>9</sup> e os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial<sup>10</sup>, que estabelecem o conceito de um **juiz independente**, a fim de que os cidadãos tenham direito a um julgamento justo, livre de interferências ou de interesses escusos.

A independência dos poderes, contudo, não pode ser confundida com isolamento e distanciamento dos fenômenos sociais e da população. Especificamente em relação ao juiz que exerce a jurisdição da infância e da juventude, aproximar-se da comunidade e dos demais poderes é fundamental para a compreensão dos problemas sociais que são as causas das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário.

---

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2021.

<sup>8</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius. **A Política Institucional do Judiciário potiguar na gestão das penas pecuniárias**: avaliação nas comarcas de Cruzeta, Acari e Currais Novos. 2018. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 29. nov., 2021.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/). Acesso em: 2 out. 2021.

Quando assumi a titularidade da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, em 2013, o cenário encontrado era angustiante. Na comarca, existem duas unidades socioeducativas: uma destinada ao cumprimento de internação provisória e outra destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva. Essas unidades passavam por exoneração de servidores em decorrência de práticas de graves violações, entre elas tortura contra adolescentes, que motivaram o ajuizamento de diversas ações judiciais, as quais tramitaram na vara por mim titularizada.

Além disso, os objetivos das medidas socioeducativas e os princípios que orientam a sua execução, previstos no artigo 35 da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei nº 12.594/2012<sup>11</sup> – eram pouco conhecidos e não faziam parte da proposta metodológica da comarca. Havia um verdadeiro abismo entre o sistema de justiça e os programas de atendimento de adolescentes em conflito com a lei, o que tornava a prestação jurisdicional ineficiente, uma burocracia desprovida de sentido para os destinatários finais da atuação: os adolescentes e seus familiares.

Por essa razão, desde 2015, na condição de magistrada responsável pela fiscalização das unidades socioeducativas de Londrina/PR, iniciei um trabalho de aproximação, visando estabelecer um diálogo integrado e de formação continuada entre os atores do sistema de justiça e os profissionais responsáveis pela assistência dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a fim de que fosse prestado um atendimento mais efetivo, adequado e humanizado.

O projeto recebeu o nome **Falando sobre socioeducação: rodas de conversas entre o sistema de justiça e as unidades de internação** e utiliza a metodologia dos círculos de construção de paz<sup>12</sup>. A justiça restaurativa, nesse contexto, surgiu como uma possibilidade favorecedora dessa interação, visto que ela se constitui, segundo redação do artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ como

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>12</sup> Os círculos de construção de paz são uma metodologia aplicada pela Justiça Restaurativa, que favorece o diálogo, tendo como princípios importantes a horizontalidade, corresponsabilidade, escuta ativa e qualificada, senso de pertencimento e construção coletiva. Propõe uma inovação em relação ao modelo de relacionamento hierárquico típico das relações de poder, tão presentes no Poder Judiciário, que potencializa posturas autoritárias e de controle.

“[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”<sup>13</sup>. Dois aspectos estruturantes da Lei do SINASE se conjugam nesta ação: a) a articulação e integração interinstitucional, que clarifica papéis dentro do sistema socioeducativo e potencializa elos necessários para a atuação interdisciplinar e em rede; e b) a formação dos atores que integram o sistema socioeducativo, um alicerce fundamental para a efetivação dos pressupostos pedagógicos da socioeducação.

O planejamento e execução do projeto são realizados de forma compartilhada entre os gestores (a magistrada e os diretores das unidades), sendo estimulados, ao longo de todo o processo de trabalho, valores como: a horizontalidade das relações, a corresponsabilidade, a dialogicidade, a gestão democrática e o fortalecimento dos relacionamentos. O que se pretende é romper com uma cultura de naturalização de práticas violadoras de direitos dos adolescentes dentro das instituições, buscando, por meio de abertura, transparência e diálogo interinstitucional, evoluir em conceitos e estratégias metodológicas humanizadas e efetivamente socioeducadoras.

Decorridos os primeiros anos do projeto e com o estabelecimento da aproximação entre o sistema de justiça e as unidades socioeducativas de internação, surgiu a necessidade de estabelecer um contato maior com o adolescente e seus familiares, para além daquele mantido nas inspeções bimestrais obrigatórias. Tal necessidade de aproximação se deu como decorrência natural da prática.

Foi possível verificar que a medida socioeducativa de privação de liberdade, que deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, era feita a partir da apreciação de um relatório interprofissional, confeccionado pela unidade de internação, e analisado de uma forma que não favorecia a escuta qualificada do adolescente e de sua família ou mesmo o seu protagonismo na identificação do atingimento dos objetivos da medida. Essa constituiu a motivação para a adoção das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas de internação, que acontecem de forma sistemática desde 2017.

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Em maio de 2021, o CNJ publicou a Recomendação nº 98<sup>14</sup>, que orienta os Tribunais de Justiça e os juízes da infância e juventude a realizarem audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. A angústia de Talia, que abriu a escrita dessas linhas, indicou a necessidade de analisar se o direito do adolescente de participar e de ser ouvido é garantido pelo sistema de justiça e em que medida a audiência de reavaliação pode ser instrumento para garantir esse direito.

Face ao exposto, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação atende o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade? A partir disso, três hipóteses foram levantadas. A primeira, indica que a realização da audiência de reavaliação das medidas socioeducativas de internação é um instrumento capaz de garantir o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, permitindo-lhe ser ouvido sobre o seu percurso socioeducativo. Como segunda hipótese, afirma-se que o relatório interprofissional, elaborado pela equipe técnica da unidade socioeducativa de internação, não garante ao adolescente o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça, nem sua participação no processo judicial. Outra hipótese que será testada na pesquisa é que a existência da audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação favorece a compreensão da medida pelo adolescente, uma vez que sabe que será ouvido, pelo sistema de justiça, sobre o seu percurso de responsabilização.

Pretende-se investigar a compreensão dos adolescentes sobre o sistema socioeducativo e a atuação do sistema de justiça na fase de execução das medidas privativas de liberdade. Além disso, o foco é analisar a participação do adolescente no seu processo judicial de execução da medida e verificar como a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação impacta a fase de execução e permite ao adolescente ser ouvido. Por fim, em caso de confirmação das hipóteses de pesquisa, tem-se como objetivo específico propor atos normativos para qualificar

---

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

o sistema socioeducativo e formação de políticas públicas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa está organizada da seguinte forma: após a primeira seção introdutória, a segunda seção dedica-se a apresentar o adolescente em conflito com a lei e o cenário atual do processo de execução de medidas socioeducativas de internação no país. A adolescência como fase do desenvolvimento humano e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direito, em situação peculiar de desenvolvimento, a partir do paradigma da proteção integral insculpido na Constituição Federal de 1988, abrem a seção. A autonomia do sujeito, o protagonismo juvenil e a relação do adolescente privado de liberdade com os adultos, a partir dos olhares do pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa<sup>15</sup>, em contraposição à permanência da reprodução de unidades socioeducativas como instituições totais, conforme definição de Erving Goffmann<sup>16</sup>. Analisam-se, ainda, as convenções internacionais que garantem ao adolescente o direito de ser ouvido e participar do seu processo judicial, especialmente no que diz respeito à fala e à escuta qualificada como direito fundamental da pessoa privada de liberdade. Encerra-se a seção com uma exposição sobre o procedimento de execução da medida socioeducativa de internação à luz das disposições do ECA e do SINASE.

A terceira seção apresenta o sistema socioeducativo e o papel do Poder Judiciário, a partir do pensamento sistêmico de Peter Senge<sup>17</sup>, marcando-se a doutrina da proteção integral como paradigma de atuação no sistema socioeducativo. Os princípios e objetivos das medidas, previstos na Lei do SINASE, são contextualizados e analisados, atribuindo especial enfoque às práticas restaurativas como princípio de atuação, tendo em vista que privilegia o diálogo e a corresponsabilidade entre os atores do sistema como seus pontos de destaque. Além disso, analisa-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça para qualificação do sistema socioeducativo, destacando-se a Recomendação nº 98/2021<sup>18</sup> do CNJ, que

---

<sup>15</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

<sup>16</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

<sup>17</sup> SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

disciplinou o procedimento de realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação.

A quarta seção apresenta os aspectos e as justificativas do percurso metodológico, além dos dados coletados na investigação. Para responder à pergunta de pesquisa, realizou-se, inicialmente, uma revisão bibliográfica e legislativa sobre a temática. Ao longo das leituras, identificou-se que diversas disciplinas, como a sociologia, a psicologia, a pedagogia, a filosofia, a neurociência e o direito têm investido cada vez mais em pesquisas que visam problematizar a questão da adolescência e propor soluções capazes de promover mudanças no cenário social. Por isso, neste estudo, foram utilizados conhecimentos de áreas distintas, com o propósito de ampliar os olhares e qualificar o debate. Na revisão bibliográfica foram buscados artigos, livros e legislações como forma de esclarecer o que está previsto na esfera legal brasileira e na produção acadêmica em relação aos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Por meio de pesquisa empírica qualitativa, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com adolescentes que vivenciaram a experiência de participar da audiência de reavaliação da sua medida socioeducativa, além de profissionais que atuam na equipe técnica dos centros socioeducativos do Paraná.

A seção de fechamento, ainda em construção, analisará os dados coletados.

Após as reflexões, como notas conclusivas da dissertação, o que se espera é apresentar um roteiro didático para a realização das audiências de reavaliação, já constando perguntas e pontos importantes para a sua realização, tendo como foco os adolescentes e profissionais que participam da realização do ato judicial. Propõe-se, também, a criação de um formulário a ser preenchido pelos adolescentes e seus responsáveis, antes da realização da audiência, no qual são demonstrados seus anseios e projetos, a fim de se tornarem parte do plano de atendimento e reforçados por ocasião da audiência de reavaliação. Além dele, um formulário a ser preenchido pela equipe multiprofissional do município de residência do adolescente que cumpre a medida socioeducativa de internação em local diverso do seu domicílio, informando as condições reais do local de residência para analisar como articular a possível progressão/extinção da medida. Essas são, espera-se, as contribuições práticas da pesquisa realizada no âmbito desse mestrado profissional.

## 2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

*De fato, não se pode negar que este período, de mudanças rápidas e complexas, deixa sobretudo os jovens, a quem pertence e de quem depende o futuro, com a sensação de estarem privados de pontos de referência autênticos. A necessidade de um alicerce sobre o qual construir a existência pessoal e social faz-se sentir de maneira premente, principalmente quando se é obrigado a constatar o caráter fragmentário de propostas que elevam o efêmero ao nível de valor, iludindo, assim, o verdadeiro sentido da existência.*

Papa João Paulo II<sup>19</sup>

Adolescentes, pela definição do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>20</sup>, são pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. No Brasil, eles representam aproximadamente 21 milhões de pessoas<sup>21</sup>, as quais estão em condição peculiar de desenvolvimento, na forma do artigo 6º do mesmo diploma legal. Nesse ponto, os olhares interdisciplinares são necessários para que seja possível compreender o significado da expressão **condição peculiar de desenvolvimento**.

A seção tem por objetivo apresentar a adolescência a partir dos saberes da neurociência, da psicologia e da pedagogia. Por meio da análise das normativas internacionais e a partir da doutrina da proteção integral, procede-se à investigação e análise do direito à participação do adolescente em seu processo judicial, e qual a posição que ocupa no processo de execução da medida socioeducativa de internação a ele imposta.

Além disso, utilizando-se como referencial teórico o pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa, destaca-se o protagonismo juvenil e a autonomia do sujeito como centralidade da intervenção que se pretende chamar de socioeducativa. A

<sup>19</sup> JOÃO PAULO II. **Carta encíclica "Dives et Ratio"**: sobre as relações entre fé e razão. Roma, 14 nov. 1998. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091998\\_fides-et-ratio.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091998_fides-et-ratio.html). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>21</sup> SITUAÇÃO das crianças e dos adolescentes no Brasil. **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 9 out. 2021.

perspectiva da justiça restaurativa, alinhada à filosofia do diálogo e à ética do cuidado são apresentadas como referenciais teóricos para a concepção do direito de participação, de uso da palavra e da escuta qualificada, traçando-se, por fim, um panorama do cenário atual do processo de execução de medida socioeducativa de internação.

## 2.1 Menor infrator ou adolescente em conflito com a lei? A necessária mudança de paradigma na atuação socioeducativa

Partindo-se da premissa do filósofo chinês Confúcio (552 a.C. e 489 a.C.), de que é necessário estudar o passado para prever o futuro, um breve resgate histórico da doutrina menorista é importante para a compreensão do sistema vigente. O retorno histórico aqui proposto, especialmente a partir do Código de Menores, é uma busca por situar a socioeducação atualmente em vigor a partir de um retorno às matrizes e lógicas que a moldaram e que permanecem influenciando a atuação do sistema de justiça juvenil; percebendo-a não como um acaso, mas historicamente situada, fruto de heranças culturais que não podem ser ignoradas, sob pena de não ser possível compreendê-la. Não se fará um retorno histórico evolucionista, como aquele criticado por Luciano Oliveira no artigo **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito**<sup>22</sup>, tendo em vista não ser essa a pretensão do levantamento histórico.

Essa dissertação é resultado de uma investigação que trata do presente. Mas, também, trata do passado no presente, por retomar a construção do paradigma da situação irregular, tão marcada na atuação socioeducativa. O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura, no sistema jurídico brasileiro, um novo modelo de responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. Ele está disciplinado nos artigos 171 e seguintes, e rompe com o modelo tutelar que vigorava anteriormente, baseado na doutrina da situação irregular norteadora da atuação disciplinada no Código de Menores. Se o adolescente é apreendido sob a suspeita da prática de algum ato infracional, será submetido a um procedimento

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In*: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\\_por\\_loliveira.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi_por_loliveira.pdf). Acesso em: 9 out. 2021.

previsto no ECA, a fim de apurar a sua responsabilidade<sup>23</sup>. Ao final, se considerado responsável pelo cometimento do ato, o adolescente sofrerá a aplicação de algumas das medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90.

O modelo tutelar, a despeito das críticas que a ele podem ser feitas, na época, significou um avanço, na medida em que veio substituir o modelo do século anterior, em que crianças e adolescentes recebiam idêntico tratamento àquele conferido aos adultos, sem respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prática considerada violadora de direitos humanos de pessoas em formação<sup>24</sup>. No modelo tutelar, os “delinquentes” e “desvalidos” não tinham direito à defesa técnica e ao devido processo legal, tendo o “juiz de menores” um poder arbitrário para aplicação de medidas privativas de liberdade, consideradas o mote de atuação do revogado código, focado em institucionalização e internação para solução dos problemas sociais<sup>25</sup>.

O golpe militar de 1964 aprofundou as medidas de caráter autoritário, ensejando a criação das seguintes legislações juvenis: Lei nº 4.513/64, que inaugurou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor<sup>26</sup>; e a Lei nº 6.697/79, que reformou o Código de Menores e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)<sup>27</sup> e seus órgãos executores estaduais chamados de FEBEMs, para cuidar dos menores em situação irregular. Nesse período, prevaleciam os mecanismos de ordem corretiva e repressiva nas ações voltadas para os

---

<sup>23</sup> MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educ. Real**, Porto Alegre, n. 33, v. 2, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoe realidade/article/view/7061/4377>. Acesso em: 17 nov. 2021.

<sup>24</sup> CRIANÇA E ADOLESCENTE: ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. 2015. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>25</sup> CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 1 nov 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

adolescentes de origem pobre, conferindo à pobreza o status de situação irregular e ao jovem pobre de menor infrator<sup>28</sup>.

As legislações que antecederam o ECA – Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e Código Mello Matos<sup>29</sup> (Decreto nº 17.943-A/27<sup>30</sup>) –, portanto, previam a intervenção estatal atrelada à situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, considerados, por esse motivo, objetos da tutela do Estado. O artigo 1º do Código Mello Mattos assinalava a intenção intervencionista imposta aos vulneráveis, descritos como abandonados ou delinquentes pelo texto legal, alvos da política institucionalizante da superada legislação<sup>31</sup>, que possuía natureza segregatória e higienista.

Além disso, aos menores infratores não eram assegurados os direitos e garantias dos jovens em geral. Importante salientar que, muito embora a legislação fizesse distinção entre abandonados e delinquentes, tratando deles em capítulos diferentes, essa distinção não possuía força prática, uma vez que a internação/privação de liberdade era adotada como medida disponível para ambos, adotada como regra pelos juízes<sup>32</sup>.

Essa prática sustentava-se na máxima de que as medidas eram aplicadas de acordo com o melhor interesse da criança, tendo em vista que o Poder Judiciário agia de modo a suprir as deficiências ocasionadas pela ausência no investimento de políticas públicas. No entanto, o discurso de uma jurisdição “paternal” não possuía força material, uma vez que a omissão em assegurar regras e garantias, permitia, na verdade, a legitimação de grandes arbitrariedades<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> LIMA, Cezar Bueno. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados: existências interrompidas por um itinerário penalizador**. 2007. 173 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>30</sup> O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.

<sup>31</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>32</sup> BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *In: Justicia y Derechos del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 16-17.

<sup>33</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

As normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil (especialmente as Regras de Beijing<sup>34</sup>, os Princípios de Riad<sup>35</sup> e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>36</sup>) e a adoção da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, passam a ditar a nova forma de responsabilizar adolescentes a quem se imputa a prática infracional, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não objeto da tutela do Estado, ou seja, a eles devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. É preciso delimitar e compreender o que as expressões **objeto da tutela do Estado e sujeitos de direitos** revelam, sendo esses os objetivos dessa subseção.

Nesse ponto, importante identificar que um dos debates mais acalorados entre os estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente na seara socioeducativa, é o da existência (ou não) de um Direito Penal Juvenil e de um Processo Penal Juvenil<sup>37</sup>:

De um lado, argumenta-se que não se pode falar em Direito Penal Juvenil (ou de Adolescentes), eis que o Estatuto traria um regramento próprio, divorciado do Direito Penal e de sua rigorosidade retributivista, sendo o escopo das medidas socioeducativas oportunizar uma melhoria no adolescente que a ela é submetido. Fala-se da especialidade das normas estatutárias em relação ao sistema de adultos, o qual deve ser procurado tão apenas –e em último caso – quando verificada lacuna normativa em sede procedimental (cf. art. 152 do ECA)

De outro, diz-se que a alegada especialidade do processo de responsabilização estatutário, com sua pretensa “autonomia científica”, apenas trouxe, na prática, uma autonomia em relação à Constituição, ou seja, daquele sistema de direitos e garantias que constitui a substância do atual constitucionalismo democrático (FERRAJOLI) e que, nessa ausência de comunicação entre o processo de adolescentes e o dos adultos, o que se operou foi um

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)**, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>36</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>37</sup> **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 14, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_n\\_14\\_ESPECIAL\\_PROCESSO\\_PENAL\\_JUVENIL](https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_14_ESPECIAL_PROCESSO_PENAL_JUVENIL) Acesso em: 1 nov. 2021.

verdadeiro desmembramento da categoria adolescente do conjunto seres humanos, negando àqueles garantias processuais e materiais conquistadas em meio a um longo processo civilizatório. Em meio a tantos espaços de discricionariedade que permitem a perpetuação do agir menorista, conferindo, na prática, a mesma visão tutelar, apesar das novas lentes apresentadas pelas novas leis garantistas (MENDEZ), não seria de se estranhar que se realizassem aproximações com o modelo de responsabilização de adultos, reconhecidamente menos arbitrário em razão de uma maior gama de disposições quanto ao devido processo legal ou mesmo para a fixação da sanção penal. A doutrina nessa área desenvolve-se com alto grau de abstração, ao mesmo tempo que influxos de política criminal são apresentados a permear, por exemplo, o conceito de ação, as formas de imputação objetiva, o dolo, reconhecendo conflitos normativos etc. Dessa forma, cumpre indagar: qual é o medo que traz a ideia de um Processo e um Direito Penal Juvenil (ou de adolescentes)?

A provocação contida nessa reflexão indica que há uma dificuldade de reconhecer os adolescentes como detentores de direitos e garantias processuais, ou seja, como **sujeitos**, evidenciando resquícios de uma atuação tutelar e menorista do sistema de justiça. A alteração da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral pauta-se no reconhecimento dos adolescentes como sujeitos capazes de titularizar direitos fundamentais<sup>38</sup>. Mas, questiona-se: essa mudança está no discurso, tão somente, ou sendo operada na prática, na atuação e no fazer do sistema de justiça na área socioeducativa?

Antonio Carlos Gomes da Costa adverte que o trabalho socioeducativo repressivo, baseado no controle e na punição, tende a ignorar a invisibilidade e a indiferença a que adolescentes em dificuldade social são submetidos antes da sociedade preocupar-se com eles em razão do ato infracional praticado. O pedagogo enfatiza que insistir em chamar a atenção do adolescente para a gravidade do seu ato é “[...] um expediente que, além de inútil, frequentemente contribui para o fracasso da ação educativa”<sup>39</sup>.

Além disso, é preciso identificar se os estigmas e o segregacionismo foram eliminados ou ainda ditam a forma de atuação do sistema de justiça, ao passo que um julgamento pode funcionar como uma punição dupla, que inclui a estigmatização social. Segundo o sociólogo canadense Erving Goffman<sup>40</sup>, o estigma social é uma

<sup>38</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>39</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 57.

<sup>40</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma** – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de Mathias Lambert. 1891. Disponível em:

forte desaprovação de características ou crenças pessoais, que se chocam com normas culturais e tem um sentido social negativo. Os estigmas, de alguma forma, trazem relação com os preconceitos e variam entre culturas e épocas diferentes, provocando no sujeito sentimentos como vergonha, angústia, medo e inferioridade. Os outros o veem como diferente, desacreditado, não pertencente ao grupo social e, em casos mais severos, não pertencentes à espécie humana.

Aí reside o perigo das instituições, pois muitas delas servem de abrigo a grupos de estigmatizados, mantendo-os na mesma condição ou até acentuando suas sensações de não pertencimento ao mundo dos humanos. A esse respeito, ressalta Goffman que,

Quase sempre, muitas instituições totais parecem funcionar apenas como depósitos de internados, mas, usualmente se apresentam ao público como organizações racionais, conscientemente planejadas como máquinas eficientes para atingir determinadas finalidades socialmente confessadas e aprovadas. O objetivo oficial é a reforma dos internados na direção de algum padrão ideal. Esta contradição entre o que a instituição realmente faz e aquilo que oficialmente deve dizer que faz, constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente<sup>41</sup>.

Portanto, o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional precisa pautar-se em princípios de educação e cidadania, com a defesa de um atendimento com características organizacionais eminentemente pedagógicas, remetendo à desconstrução do caráter repressivo das instituições totais em respeito à condição desses adolescentes: a de sujeitos em desenvolvimento. As instituições destinadas à internação não podem ser vistas e materializadas como espaços de reclusão, de punição e de violência, mas precisam se tornar unidades educacionais<sup>42</sup>.

É preciso compreender, a partir dos saberes da neurociência, da pedagogia e da psicologia, a adolescência e o desenvolvimento integral como um direito do ser humano nessa fase da vida, permitindo uma atuação mais efetiva e garantista do sistema de justiça na área socioeducativa, tema que será debatido no próximo tópico.

---

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>41</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. p. 54.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Joana D'Arc. Sistema Socioeducativo em Questão: as tensas relações entre o punitivo e o educativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2015, n. 12, p. 223-254. Disponível em: <https://seer.pgskroton.com/adolescencia/issue/view/279>. Acesso em: 28 nov. 2021.

### 2.1.1 O reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes

A atuação no sistema de justiça, em especial na sensível área da infância e juventude, tem como pressuposto o conhecimento das normas e princípios que o regem. Pressupõe também, com similar importância, o conhecimento sobre os principais aspectos do desenvolvimento cerebral e psíquico-emocional nessa fase da vida, motivo pelo qual o mergulho nas águas da neurociência, da psicologia e da pedagogia são essenciais para a atuação eficiente do magistrado com jurisdição na área socioeducativa.

Apesar do meu ingresso na magistratura ter ocorrido no ano de 2005, o primeiro contato com esse saber ocorreu no XXV Congresso da ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, que foi realizado no município de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 28 de março de 2013<sup>43</sup>. Com o tema **Justiça adaptada a crianças e adolescentes: diretrizes, integração e procedimentos uniformes**, a proposta das discussões realizadas no evento teve como centralidade as diretrizes de uma nova justiça adaptada de proteção integral à criança e ao adolescente.

A justiça, na área da infância e juventude, não é uniforme; isto é, falta uma integração operacional entre os poderes e instituições responsáveis por essa população. No evento, uma das reflexões, ocorrida no painel **Análise da primeira infância a partir do estudo da neurociência para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente**, foi a atuação do sistema de justiça em prol do desenvolvimento infantojuvenil. Embora a temática fosse, para mim, distante até aquele momento, incidiu um profundo impacto na forma de compreender as questões que dizem respeito à infância e juventude. Por essa razão, tais questões precisam ser conhecidas e discutidas para o aperfeiçoamento da atuação do sistema de justiça, em especial na área socioeducativa.

Assim, a partir da apresentação das características gerais da adolescência, com as inquietações e conflitos que marcam esse período da vida, pretende-se compreender de que forma elas impactam a justiça juvenil, buscando-se respeitar o

---

<sup>43</sup> CRIANÇA E ADOLESCENTE: EVENTO - ABMP prepara XXV Congresso Nacional para 2014. Ministério Público do Paraná, 27 mar. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2013/03/11396,37/> Acesso em: 5 nov. 2021.

caráter de sujeitos em desenvolvimento daqueles a quem se atribui a prática de ato infracional.

Estudos importantes da neurociência revelam que a primeira infância, período compreendido entre zero e seis anos de idade, constitui uma janela de oportunidade para o desenvolvimento humano, sendo importantes as interações do ambiente familiar e comunitário na promoção de cuidados para o processo de desenvolvimento infantil integral. Esses estudos ficaram conhecidos como **O Caso dos Órfãos da Romênia**<sup>44</sup>. São essas evidências científicas as responsáveis pela promoção de recentes e importantes modificações na legislação brasileira, consubstanciadas na Lei nº 13.257/2016<sup>45</sup>, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (MLPI). A lei dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e estabelece os princípios e diretrizes para a formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a primeira infância, isto é, período que abrange os seis primeiros anos de vida da criança, salientando que as políticas públicas devem ter como foco a especificidade e a relevância dos anos iniciais no desenvolvimento humano.

Há uma elevada plasticidade cerebral nessa fase da vida, com maior capacidade de modificação dos circuitos cerebrais em resposta à determinadas experiências vivenciadas, as quais são fundamentais para o desenvolvimento de outras habilidades mais complexas em fases posteriores da vida<sup>46</sup>. Os estudos também revelam que o favorecimento do desenvolvimento da individualidade e a conquista da autonomia são elementos importantes para o desenvolvimento infantil. Autonomia, nesse contexto, vai além da independência, significa estar inserido na sociedade, assumir consequências por decisões tomadas, aprender a construir reflexões próprias e possuir responsabilidade.

---

<sup>44</sup> NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Jr., CHARLES H. Anguish of the abandoned child. **Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/236091209\\_Anguish\\_of\\_the\\_Abandoned\\_Child](https://www.researchgate.net/publication/236091209_Anguish_of_the_Abandoned_Child). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. **Diário Oficial da União**: Distrito Federal, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Art.,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Art.,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde). Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>46</sup> CHIESA, Anna Maria. **A importância da primeira infância**: um olhar da neurociência. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p. 49-57, v. 1.

A capacidade de tomar decisões com autonomia, refletir e gerenciar comportamento não é inata e, sim, construída pela criança, a partir de interações sociais adequadas. O funcionamento executivo, essencial para tais capacidades, desenvolve-se gradualmente durante toda a infância e adolescência, atingindo a maturação somente após a segunda década de vida. Durante os primeiros anos se estabelecem os primórdios elementares das funções executivas, que se organizam de forma progressiva em crescente complexidade. A criança inicia, assim, o longo trajeto de aquisição da independência e autonomia, a partir do amadurecimento das capacidades básicas e por meio das relações estabelecidas com seus cuidadores, com os objetos e consigo mesma<sup>47</sup>.

O desenvolvimento pleno das habilidades que promovem autonomia, portanto, não ocorre de forma independente do meio externo. Ao contrário, é preciso interações sociais e convívio em ambientes que favoreçam a construção da capacidade de pensar autonomamente, pautadas por práticas educativas que envolvam afeto, reciprocidade e equilíbrio de poder<sup>48</sup>. Por isso, “[...] tanto cuidadores de família quanto profissionais de saúde e educação, e gestores de políticas públicas, possuem responsabilidade na promoção de habilidades necessárias para a autonomia individual”<sup>49</sup>, configurando-se como um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade.

Como visto, as interações sociais positivas e o afeto são componentes importantes para um desenvolvimento saudável na primeira infância, considerado como uma janela de oportunidades. A neurociência avançou e constatou que, na adolescência, há uma segunda janela de oportunidades para o desenvolvimento cerebral. Está-se diante de um período de descobertas, incertezas, experimentações e avanços próprios da idade, que devem ser considerados para a atuação do sistema de justiça socioeducativo, motivo pelo qual são explorados no próximo tópico.

---

<sup>47</sup> COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). **Funções executivas e desenvolvimento infantil**: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa *et al.* São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: <http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>48</sup> POLETTI, M.; KOLLER, S. H. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 3, p. 405–416, set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/DycNK6BKd8jJmr5rmJk8P9D/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2021.

<sup>49</sup> COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). **Funções executivas e desenvolvimento infantil**: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa *et al.* São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: <http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

### 2.1.2 A adolescência e o protagonismo juvenil

A adolescência é um período emblemático do desenvolvimento humano. Além de sofrerem importantes mudanças físicas, os adolescentes continuam desenvolvendo suas identidades, que são moldadas pelo ambiente ao qual fazem parte e pelas importantes relações que estabelecem. Do ponto de vista neurológico, o cérebro adolescente também está mudando rapidamente; e considerar o adolescente como um sujeito de direitos é compreendê-lo a partir do seu potencial de transformação.

A etimologia da palavra adolescência tem referência no latim *adolescencia*, determinado pelo sufixo *ad*, que significa uma direção para frente, como padrão de movimento e progresso; e *olescer*, que refere-se ao processo de crescimento de um indivíduo, englobando um movimento de mudança significativa vivido por todas as pessoas<sup>50</sup>.

No livro **Adolescência: o segundo desafio**, o antropólogo, psicólogo e sociólogo Armando Bianco Ferrari explica o que representa esse momento da vida<sup>51</sup>:

É na adolescência que se decide boa parte da vida futura do indivíduo, pela aceitação ou recusa da integração da dimensão física e mental. Na adolescência tudo é solicitação e pressão: o corpo em mudança contínua, o crescimento, a exigência do mundo externo, as incertezas de suas capacidades, as angústias quanto ao futuro. O adolescente despede-se das fábulas e negações da infância para trocá-las pela testagem científica. Sai da segurança do lar e dos pais para assumir uma urgência em formar-se e informar-se, atingir rapidamente a mesma qualidade de vida que os pais lhe ofereceram durante sua infância. Assim, em seu processo de desenvolvimento, o adolescente vive um luto por sua infância, pois sente ter perdido o apoio dos pais, tendo de tocar a vida com seus próprios recursos pessoais. Vive uma angústia por querer ser adulto e não se reconhecer como uma pessoa em formação, em processo de amadurecimento. Encontra-se a meio caminho - tenta se diferenciar da família, mas ainda não encontrou seu próprio contorno, sua própria personalidade. De toda a forma, o mundo mágico de criança, as ilusões vão sendo substituídas pelas exigências, experiências e confronto com a realidade.

---

<sup>50</sup> ETIMOLOGIA DE ADOLESCÊNCIA. **Etimologia**: origem e conceito. 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/adolescencia/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>51</sup> FERRARI, Armando Bianco. **A Adolescência**: o segundo desafio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996. p. 56.

Na adolescência, portanto, o ser humano vivencia um processo de desenvolvimento que está fundamentado em três grandes pilares: i) a interação, para além do núcleo familiar e da escola; ii) a busca pela autonomia, que o ajuda a se estabelecer como sujeito e o auxilia a assumir responsabilidades; iii) a construção da identidade, da subjetividade. O desenvolvimento dessas dimensões é decisivo para a constituição de um sujeito autônomo, com identidade e que interage com a sociedade.

Nesse aspecto, a atuação dos atores que compõem o sistema socioeducativo precisa ter essa clareza, motivo pelo qual a interação entre os adolescentes e os adultos faz parte do processo de construção de projeto de vida e responsabilização juvenil. É o que Antonio Carlos Gomes da Costa denomina de **protagonismo juvenil**, o qual preconiza a abertura de espaços de participação genuína, permitindo aos adolescentes (re)construírem sua história e sua trajetória:

É crescente, entre nós, o número de adolescentes que necessitam de uma efetiva ajuda pessoal e social para a superação dos obstáculos ao seu pleno desenvolvimento como pessoas e como cidadãos. O primeiro e mais decisivo passo para vencer as dificuldades pessoais é a reconciliação do jovem consigo mesmo e com os outros. Esta é uma condição necessária da mudança de sua forma de inserção na sociedade. Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico) mas de propiciar ao jovem uma possibilidade de socialização que concretize um caminho mais digno e humano para a vida<sup>52</sup>.

A prática, contudo, revela uma atuação adultocentrada, feita *para* os adolescentes e não *com* os adolescentes. Se está diante de um ator social diferenciado, o adolescente, serão características dinâmicas e dialéticas que o aproximarão dos adultos. Nas palavras de Mario Volpi, não se está estudando a adolescência como uma fase da vida, mas como um problema:

[...] estamos tentando desconstruir um mito que existe sobre a adolescência no país - o mito da adolescência problema - e mostrar esta fase da vida como uma grande oportunidade de aprendizagem, socialização e desenvolvimento. A partir da desconstrução deste mito, o Estado e as políticas públicas podem começar a oferecer melhores oportunidades para os adolescentes nesta fase específica da vida<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 21.

<sup>53</sup> VOLPI, Mário. Um novo olhar sobre os adolescentes. [Entrevista concedida a] Abner Massarioli. **Faculdade de Ciências e Letras da UNESP**, São Paulo, 34. ed., junho, 2003. Disponível em: <https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao34jun2003/materias/adolescentes.htm>. Acesso em: 29 nov. 2021.

Se as capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto, seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social; seja porque sua perspectiva de tempo é mais de curto prazo, apresentando dificuldade de ponderar as consequências de longo prazo; seja, por fim, porque o modo como os adolescentes cometem atos infracionais é um retrato desta característica, da vida em grupo, ajustando-se ao comportamento e atitudes dos outros, sem um maior distanciamento para um juízo individual antes de agir; tudo isso justifica uma responsabilização diferenciada, especializada, que leva em conta as características próprias dessa fase do desenvolvimento humano.

Se tais características não forem consideradas, ou seja, se o adolescente encontrar indiferença e invisibilidade na atuação daqueles que compõem o sistema de justiça socioeducativo, ele pode se fechar ainda mais às intervenções e ao objetivo da medida aplicada.

Essa conduta, mais do que como ameaça a ser reprimida, segregada e extirpada a qualquer preço – como parece ser o entendimento prevalecente hoje em nosso país – deve ser vista e sentida como um modo peculiar de reivindicar uma resposta mais humana aos impasses e dificuldades que inviabilizam e sufocam sua existência. Quando esses apelos encontram diante de si a indiferença, a ignorância e o julgamento prévio dos preconceitos, o adolescente tranca-se em um mundo próprio, um mundo que se desenvolve sob o signo de um luto interior que é a resultante das perdas e danos infringidos à sua pessoa. A esta altura, poucos serão capazes de ouvir e de entender os seus apelos. O seu mundo tornou-se reduzido e espesso. Sua experiência torna-se cada vez mais difícil de ser penetrada, compreendida e aceita<sup>54</sup>.

Em 2016, a UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund* sediou o simpósio **O Cérebro Adolescente: Uma segunda janela de oportunidade**, que reuniu especialistas para discutir a ciência por trás do desenvolvimento cerebral adolescente. As conclusões desses estudos, reunidos no compêndio intitulado ***The Adolescent Brain: A second window of opportunity***, apresentam muitos dos desafios e oportunidades identificadas na literatura mais

---

<sup>54</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 21-22.

ampla de neurociências e ciências sociais sobre desenvolvimento do adolescente<sup>55</sup>. Elas dão conta que a adolescência é a transição fisiológica de criança para a fase adulta e está sujeita não apenas à puberdade, mas à remodelação estrutural e neuronal. Ao mesmo tempo, o adolescente está encontrando seu lugar nas hierarquias sociais, atravessando um processo pautado por emoções intensificadas de querer pertencer, ser aceito e admirado pelos colegas.

No compêndio organizado pela UNICEF, vários pesquisadores destacam a forte motivação dos adolescentes para se envolverem na aprendizagem social e seu desejo de aceitação, pertença, respeito e admiração. Eles também são altamente impulsionados pela promessa de obter recompensas imediatas – uma tendência associada à busca de sensação e risco.

Além disso, é fundamental entender que a adolescência também é uma janela de oportunidade para espirais positivas – estabelecimento de padrões de comportamento saudáveis e sociais e aprendizagem emocional que podem impulsionar trajetórias de desenvolvimento positivas. A ciência e a neurociência do desenvolvimento ajudaram a expandir o foco nas oportunidades positivas que ocorrem durante esta etapa da vida humana, tendo em vista que o potencial do cérebro é moldado pela genética, biologia e vivências.

A flexibilidade neural que ocorre durante o início da adolescência, segundo Takesian e Hensch, resulta de mudanças no equilíbrio entre regiões de estabilidade neural e plasticidade<sup>56</sup>. A plasticidade neural pode ser entendida como uma janela de oportunidade para importantes processos de aprendizagem. A primeira infância foi bem estabelecida como uma janela crítica para intervenção, mas as transições neurais que ocorrem no início da adolescência sugerem não ser tarde demais para uma intervenção positiva, e podem, de fato, ser o melhor momento para certos tipos de intervenção.

Por isso, a **pedagogia da presença**, conceito criado por Antonio Carlos Gomes da Costa, apresenta-se consentânea com as descobertas da neurociência

---

<sup>55</sup> UNICEF. **The adolescent brain**: a second window of opportunity. A compendium. Itália, 2017. [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\\_brain\\_a\\_second\\_window\\_of\\_opportunity\\_a\\_compendium.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>56</sup> UNICEF. **The adolescent brain**: a second window of opportunity. A compendium. Itália, 2017. [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\\_brain\\_a\\_second\\_window\\_of\\_opportunity\\_a\\_compendium.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em: 9 out. 2021.

sobre o desenvolvimento humano na adolescência. Segundo Costa, ela é “[...] parte de um esforço coletivo na direção de um conceito e de uma prática menos irreais e mais humanos de educação de adolescentes em dificuldade”<sup>57</sup>. Fazer-se presente, de forma construtiva, na realidade dos adolescentes privados de liberdade pressupõe a abertura, a sensibilidade e o compromisso em assumir um papel emancipador na existência desses sujeitos, repise-se, em condição peculiar de desenvolvimento.

Os padrões de experiência no início da adolescência têm muitos efeitos de longo prazo nas tendências sociais, emocionais e motivacionais que se estendem por toda a vida. A plasticidade neural que ocorre durante a puberdade cria uma janela única de oportunidade para influenciar comportamentos positivos e negativos e trajetórias de desenvolvimento. Compreender as interações entre esses processos fornece *insights* sobre a diminuição das vulnerabilidades de difícil mudança (espirais negativas) e oportunidades de melhoria para estabelecer espirais positivas.

O cérebro é altamente flexível e normalmente se adapta rapidamente às mudanças e desafios. Fornecer chave positiva e experiência de aprendizagem durante o período de desenvolvimento do cérebro, que ocorre no início da puberdade, pode influenciar significativamente as trajetórias de desenvolvimento neural. Essas experiências de aprendizagem requerem suporte saudável por parte dos pais, da confiança dos adultos, escolas e comunidades, para mudar as tendências de assumir riscos negativos.

Assim, propiciar ambientes que apoiem o progresso e a aprendizagem durante esses períodos de rápido crescimento e desenvolvimento pode ter grandes impactos e efeitos duradouros; sendo esse, também, um dever do sistema socioeducativo. Oferecer um olhar empático, compreensivo e afetuoso, sem descuidar da necessidade de apresentar e impor os limites da realidade, é tarefa que cabe não apenas à família, mas ao Estado e, mais especificamente, aos atores envolvidos no processo socioeducativo do adolescente, incluindo o sistema de justiça juvenil. Nas palavras de Gustavo Tepedino, o diálogo entre o adulto responsável e o adolescente protagonista é a chave para a “liberdade responsável”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 34.

<sup>58</sup> TEPEDINO, 2010, p. 51 apud COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 166.

O exercício de julgar o outro não implica apenas o apoio nas evidências, nos relatos e nas ações realizadas. Julgar envolve conceitos e preconceitos, emoções e ética; e a decisão gera repercussões no mundo externo e no destino da pessoa julgada. Dessa forma, é fundamental que o magistrado possa exercer com maior segurança sua tarefa de julgar e oferecer um destino ao jovem e à família a partir da compreensão das características próprias da adolescência.

Pretendeu-se, nesse tópico, contextualizar as condutas dos adolescentes que chegam à justiça por envolvimento com atos infracionais numa perspectiva de maior amplitude, correlacionada aos processos inerentes desta etapa da vida. É importante demarcar a interdisciplinaridade como aspecto fundamental do operador do direito com atuação na área socioeducativa, tendo em vista a necessidade de compreensão da complexidade das questões afetas à adolescência e como elas impactam o sistema de justiça juvenil.

Propõe-se, agora, o desafio de verificar como os estigmas sociais ainda estão presentes na atuação socioeducativa e a premência de romper-se com a doutrina da situação irregular – de forma urgente, permitindo-se a compreensão da doutrina da proteção integral como paradigma da intervenção do sistema de justiça. Para isso, é necessário reconhecer os direitos fundamentais dos adolescentes – em especial o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça –, frutos das convenções e diretrizes internacionais que adiante serão apresentadas.

## **2.2 Convenções e diretrizes internacionais: garantias e direitos conferidos aos adolescentes privados de liberdade e o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça**

Estabelecida a doutrina da proteção integral como paradigma da intervenção socioeducativa e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, por força do artigo 227 da CF/88 e das disposições do ECA, reconhece-se que há um direito fundamental do adolescente de participar do processo judicial que o envolva, formulando e expressando suas opiniões, o que deve ser objeto de apreciação judicial fundamentada, na forma do

artigo 93, IX, da CF/88. Deve o Estado, pois, organizar-se de modo a permitir que esse direito fundamental seja preservado<sup>59</sup>.

Quando há referência ao direito de ser ouvido pelo sistema de justiça, é importante esclarecer de que escuta se está falando. Neste estudo, por exemplo, o direito à participação no processo é compreendido como o direito do adolescente de falar e de ser ouvido, no processo de execução da medida socioeducativa de internação, diretamente pelo juiz, não por intermédio da defesa técnica ou dos relatórios multiprofissionais elaborados pelo programa de atendimento ou pela equipe técnica do juízo. Segundo Ana Paula Motta Costa,

[...] a consideração da fala do outro, como sujeito capaz, também é um ato de reconhecimento político. Quem está na condição de 'dever de escuta' perde poder, ao compartilhar o diálogo. Quem está na condição de falar e ser escutado, ganha o poder de influenciar no destino, seja o seu próprio, ou o da coletividade<sup>60</sup>.

Além da carta de Talia, que inaugurou a presente dissertação, cabe aqui o registro de uma produção artística do projeto **Poesia na Medida**, desenvolvido com alguns adolescentes que cumpriram medida de meio aberto no CREAS II de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, no ano de 2021. Segundo informações que constam na descrição do videoclipe disponível no canal do músico e educador Renan Inquérito no *Youtube*, o projeto celebra a palavra, a oralidade, isto é, o direito de se expressar<sup>61</sup>. O resultado das oficinas realizadas com os adolescentes deu origem à música cuja letra transcreve-se para análise do seu conteúdo:

Foz do Iguaçu, 2021, rap e poesia no meio da pandemia  
são passos e descompassos da nossa caminhada  
vidas sendo transformadas, desafios na estrada  
mas aê, não pega nada, a gente segue, firme e forte

Salve, salve família tamo chegando  
na humildade rimando, improvisando  
representando várias quebradas de Foz

<sup>59</sup> DIAS, Rodrigo Rodrigues, URIO, Angela Regina. Direito à participação no processo: o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. *In*: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo (org.). **30 anos do Estatuto da Criança e do adolescente**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Placido, 2020. p. 839-866.

<sup>60</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 168.

<sup>61</sup> **Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR**. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021. 3min17seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14>. Acesso em: 7 nov. 2021.

chega com nós vem, vem pra ouvir nossa voz

Aqui não tem só catarata e turismo não  
muitas famílias no veneno na precisão  
várias pessoas atrás de uma oportunidade  
de um recomeço no meio da sociedade

Que julga a gente pela pele pela aparência  
mas pra sobreviver tem que ter resistência  
seguir em frente e sonhar  
sem deixar de acreditar

Poesia na Medida tamo no microfone  
tudo, tudo, tudo, tudo no nosso nome  
Alfredo, Tamara, Ricardo, Luan, Ezael  
Leonardo, Diogo, Deividi, Vitor e Daniel

\*CHEGA PERTO DE MIM  
ME DEIXA FALAR  
CÊ VEM DE MUITO LONGE  
VEM ME CONDENAR (3x)

Chega perto de mim, só não dá pra abraçar  
são tempos de pandemia não pode aglomerar  
era Covid-19 agora é 21  
tamo esperando o Auxílio mas não vem nenhum

Mas é preciso ser forte  
ter mais que álcool em gel pra escapar da morte  
e quando uma palavra salva uma vida  
pode ser a poesia na medida  
Matheus, Vitinho, Raul e Maria Clara  
Cleonice, Daiane e a rima não para!

\*CHEGA PERTO DE MIM  
ME DEIXA FALAR  
CÊ VEM DE MUITO LONGE  
VEM ME CONDENAR (3x)<sup>62</sup>

Os adolescentes desejam falar, desejam ser ouvidos. Essa é a mensagem que marca a poesia escrita e cantada por eles. São pessoas, têm rosto, nome, trajetórias, saberes, necessidades, desejos e clamam por serem escutados e considerados. É justamente o direito do adolescente de participação no processo de execução, ou seja, o seu direito de ser ouvido pelo sistema de justiça, que se busca investigar nesta pesquisa. A análise de algumas convenções e normativas

---

<sup>62</sup> Este refrão foi extraído da música REALIDADE, composta e gravada pelo grupo JIGABOO juntamente com os jovens da Febem em São Paulo-SP no ano 2000. **Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR**. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021.3min17seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14>. Acesso em: 7 nov. 2021.

internacionais, das quais o Brasil é signatário, que preveem a observância de garantir, ao adolescente, o direito de ser ouvido e tratado como sujeito de direitos, são importantes para os fins desse estudo, motivo pelo qual o tópico destina-se a refletir sobre essa temática.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990<sup>63</sup>. Ela é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Para os fins da convenção, restou definido que criança é toda pessoa com idade inferior a 18 anos, diversamente da definição etária incorporada ao ECA no artigo 2º.

O direito à participação no processo e o reconhecimento dos adolescentes como sujeito de direitos estão expressos no artigo 12 da Convenção, que reconhece a capacidade de “formular seus próprios pontos de vista” e “o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança”<sup>64</sup>, ou seja, nas palavras de Ana Paula Motta Costa, referem-se “[...] ao direito de influenciar na decisão que os adultos tomarão sobre ela, criando a obrigação de seus interlocutores de considerar tal opinião”<sup>65</sup>. A convenção vai além, e estabelece que o adolescente deve ter a oportunidade de ser ouvido em todos os processos judiciais ou administrativos que o afetem.

Portanto, na condição de sujeito especial de direitos, o adolescente, respeitada sua capacidade e individualidade, precisa ser informado sobre os processos que envolvem seus interesses e suas opiniões devem ser consideradas pelo magistrado.

No campo específico dos direitos de crianças e adolescentes, o princípio da liberdade de manifestação ganha substância ao evocar-se o direito de todas as pessoas nesta faixa etária de serem ouvidos. Dar a voz pressupõe o direito de falar e de ser ouvido, além da obrigação de escutar. A escuta, mais do que a fala, em si, requer que se considere quem fala como sujeito, com conteúdo que justifique a consideração do seu ponto de vista. Trata-se de uma configuração que diz respeito a uma opção política de descentralização de poder, de

---

<sup>63</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>64</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>65</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

participação, de construção coletiva e de soluções para os problemas desde a perspectiva do diálogo<sup>66</sup>.

Outras normativas internacionais tratam dos direitos que devem ser garantidos aos adolescentes privados de liberdade. Destacam-se os **Princípios de RIAD**<sup>67</sup>, que são fruto de deliberação e aprovação no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, ocorrido nos dias 28 de fevereiro e 1º de março de 1988, em Riad, na Arábia Saudita. O documento exorta os Estados Membros para aplicação, nos seus planos globais de prevenção de delito, das diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais, incluindo a justiça juvenil; e é composto de 64 diretrizes, divididas em sete seções (princípios fundamentais, efeitos das diretrizes, prevenção geral, processos de socialização, política social, legislação e administração da justiça da infância e da adolescência e, por fim, pesquisa, adoção de políticas e coordenação).

Na primeira seção, que trata dos princípios fundamentais, está posta a necessidade de “[...] esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância”, além de centrar as ações no bem-estar dos jovens.

O reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que “[...] evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento” também é destacado na diretriz número 4. O objetivo principal da atuação e da “intervenção oficial” deve ser “velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade”, reconhecendo-se que o comportamento dos jovens “que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade”.

Evidencia-se a preocupação com a saúde psíquica, a necessidade da valorização da condição social e humana e o compromisso da sociedade e do Estado para desenvolver serviços e programas que possibilitem a prevenção dos

---

<sup>66</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)**, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

comportamentos que geram comportamentos delinquentes. É necessário, portanto, reconhecer os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direito que estão em formação. O processo de amadurecimento ocorre, muitas vezes, durante o período de cumprimento de uma medida de internação. O tempo, na adolescência, tem impacto imediato na transformação da pessoa. Destaca-se, ainda, a diretriz 54, que trata do princípio da legalidade, incorporado ao SINASE no artigo 35. Ela garante que ao adolescente não deve ser imposto um tratamento mais gravoso que aquele conferido ao adulto em igual situação.

O desafio posto, portanto, é fazer com que, no campo do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, o direito cumpra os fins sociais a que se destina, assegurando aos adolescentes privados de liberdade oportunidades reais de educação para o convívio social. E, como todo desafio, não é algo simples. É preciso reconhecer a magnitude e a complexidade desse desafio, dispor-se a encará-lo e responder a ele de forma mais proativa.

E, para isso, é importante verificar como se está previsto o processo judicial de execução de medidas socioeducativas de internação nos diplomas legais e investigar a sua adequação às normativas internacionais e aos direitos e garantias dos adolescentes privados de liberdade, objetivo do item seguinte.

### **2.3 O processo judicial de execução de medidas socioeducativas de internação: o cenário atual**

Após a compreensão da adolescência e do adolescer, do paradigma da proteção integral, do direito de ser ouvido a partir da perspectiva da dialogicidade e do encontro, é necessário delimitar como se dá o processo judicial de execução de medidas socioeducativas a partir da previsão do SINASE e compreender de que forma ocorre a participação de adolescentes nesse procedimento judicial. Por isso, o presente tópico traz um panorama do processo judicial que envolve o adolescente em conflito com a lei, desde a fase de conhecimento até chegar ao processo de execução da medida socioeducativa de internação, a fim de verificar se ele observa as convenções e tratados internacionais sobre o direito fundamental à participação do adolescente e seu direito de ser ouvido pelo sistema de justiça.

Necessário retomar aqui a inquietação de Talia, já referida na introdução:

A senhora também poderia nos acompanhar mais de perto, nos conhecer melhor, pois não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas. Mais uma vez, me desculpe pela ousadia. Eu sei que o tempo mínimo é de seis meses e, depois disso, é aguardar a liberação. Mas, nesse período, não tinha como a senhora nos dar algumas respostas? Veja, de três em três meses, a senhora podia mandar um ofício dizendo se está gostando ou não do nosso comportamento, se está perto ou longe de irmos embora, ou se é para mudarmos ou fazermos alguma coisa. Um ofício que nos mostre que a senhora está nos acompanhando, que não nos esqueceu<sup>68</sup>.

Talia, assim como a maioria dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, não compreende o funcionamento desse sistema e qual o papel desempenhado pelo juiz responsável pela execução das medidas aplicadas aos adolescentes. As leituras esparsas das legislações positivadas (ECA e SINASE) têm gerado incompreensão sobre o sentido da execução da medida socioeducativa, muitas vezes confundido com aquele desempenhado pela execução penal. Assim, é importante compreender a socioeducação a partir de uma análise crítica das normativas que tratam desse sistema.

O ECA, repise-se, foi incorporado à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Para a teoria mais atual acerca da ciência jurídica, os processos não são tratados como um fim em si mesmo, mas servem como um instrumento de concretização de direitos. Na seara da infância e da juventude, essa máxima também é válida.

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e julgamento das causas relacionadas aos menores de 18 anos, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, garantias processuais diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente. Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA, a lei do SINASE, apoiados subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal, além das resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça na temática socioeducativa, que serão objeto de análise na próxima seção.

---

<sup>68</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79.

A ressonância harmônica dos institutos do direito material e processual dão exegese a uma unidade principiológica peculiar, própria da infância e da juventude. Especificamente dentro dos processos de apuração de ato infracional, que são aqueles em que é apurada, à luz do devido processo legal e da doutrina da proteção integral, a responsabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, há um conjunto interpretativo sistêmico e interdependente de normas jurídicas, de regras e princípios, de natureza garantista e protetiva. Imbuída dessa missão constitucional, a atuação do sistema de justiça deve ser gravitada por uma série de princípios norteadores, cabendo destacar a legalidade, a brevidade, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a mínima intervenção, que serão detalhadamente explorados na seção seguinte.

Infelizmente, trata-se de matéria relegada ao esquecimento dentro do quadro do ensino jurídico nacional, por vezes sequer integrando grades curriculares dos cursos de graduação<sup>69</sup>. Essa realidade traduz-se em inúmeras incompreensões e distanciamento dos princípios e normas referidos, gerando violações e atuações contrárias às diversas normativas já expostas nessa dissertação. Sensível a esta realidade, propõe-se, nesse tópico, apresentar o processo judicial de execução das medidas socioeducativas de internação, construindo-se uma trajetória da atuação judicial desde a fase de conhecimento.

A ação socioeducativa é aquela em que se instrumentaliza por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude (processo de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas). Cabe, a esta parcela da jurisdição, o conhecimento e julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a crime ou contravenção penal quando praticados por adolescentes, por força do disposto no artigo 103 do ECA.

É uma ação deflagrada pelo Ministério Público, titular da ação socioeducativa, que conta, também, com a participação do adolescente representado e da defesa técnica. Ao final da ação socioeducativa, o juiz pode, comprovadas a materialidade e a autoria infracionais, aplicar ao adolescente medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA:

---

<sup>69</sup> A pesquisadora é professora convidada no programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Paraná há 12 anos e ministra disciplina de Prática Jurídica na Área Socioeducativa. Em diálogo com os alunos do curso, durante todos esses anos, constatou-se que a maioria dos estudantes não teve contato com a temática socioeducativa durante a graduação no curso de Direito.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições<sup>70</sup>.

As medidas são disciplinas da menos para a mais gravosa, sendo a internação, que exige privação de liberdade, a medida mais gravosa entre as previstas pelo legislador. Com o trânsito em julgado da decisão que aplica a medida socioeducativa, forma-se o processo de execução, para acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento pelo adolescente.

Quando decretada a medida socioeducativa de internação, o adolescente deverá ser, obrigatoriamente, inserido em unidade socioeducativa adequada, o que pode implicar a sua transferência de município, caso na localidade da sua residência não exista centro socioeducativo. Havendo a transferência, o processo de execução deverá, necessariamente, ser redistribuído para o juízo da comarca para onde o adolescente passará a cumprir a medida.

Embora o estado do Paraná seja composto por 399 municípios<sup>71</sup>, as unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento de medida de internação estão instaladas em apenas 19 cidades (Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina, São José dos Pinhais, Toledo Umuarama)<sup>72</sup>. Portanto, como não há unidade socioeducativa de internação

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>71</sup> PARANÁ. Os municípios do Estado do Paraná. **Cidade-Brasil**. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/estado-parana.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>72</sup> PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019.

em todos os municípios paranaenses, muitos adolescentes são transferidos para as cidades em que há o equipamento estatal para o cumprimento da medida privativa de liberdade. O processo de execução acompanha o adolescente, que terá sua medida fiscalizada e acompanhada por um juiz diverso daquele que impôs a medida socioeducativa.

Quando em cumprimento da medida, o adolescente fica vinculado a uma unidade de atendimento socioeducativo. Independentemente da natureza da medida, o programa responsável pelo seu atendimento deve elaborar relatórios periódicos, destinados a informar a autoridade judiciária acerca dos avanços atingidos pelo adolescente pelo prazo de duração da medida aplicada ou imposta. Esses relatórios devem contemplar os avanços e atividades realizadas pelo adolescente, sempre com vistas a concretizar os objetivos iniciais, traçados originariamente no plano individual de atendimento.

Depois de encaminhado o adolescente ao cumprimento da medida, a unidade socioeducativa responsável pelo adolescente elabora o plano individual de atendimento. A regulamentação desse plano está contida no artigo 52 da lei do SINASE, sendo ele um “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”. Ele contemplará os objetivos que se pretende alcançar por meio do atendimento socioeducativo do adolescente, com a obrigatória participação da rede de atendimento e dos pais ou responsáveis, conforme se verá a seguir.

### *2.3.1 O plano individual de atendimento – PIA e o relatório de reavaliação*

Por definição legal, o plano individual de atendimento (PIA) é o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Trata-se de um instrumento pedagógico fundamental, uma ferramenta a serviço do acompanhamento do desenvolvimento pessoal e social do adolescente e no dimensionamento do alcance das metas e compromissos pactuados com ele, sua família, e a equipe do programa de atendimento durante o cumprimento da medida socioeducativa.

O conteúdo do PIA deve destacar diferentes dimensões, considerando-se os recursos, as dificuldades e potencialidades de cada adolescente, à medida que busca compreender os condicionantes da situação de vulnerabilidade e o contexto da vivência infracional. Em outras palavras, o PIA configura-se como um instrumento metodológico que permite o acompanhamento sistemático e personalizado do adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa, destacando-se como meio de organização das metas do atendimento socioeducativo a curto, médio e longo prazo. Ao mesmo tempo, detém um caráter flexível, que lhe permite ser sensível às demandas individuais de cada adolescente.

É imprescindível explicitar o PIA como um mediador de todo o processo socioeducativo, o qual organiza as rotinas educativas, vincula a equipe e a família, estabelece objetivos comuns, e define parâmetros para a avaliação do processo socioeducativo. Apesar da sua dimensão procedimental e do fato de que transitará, formalmente, entre as instâncias partícipes do processo socioeducativo (juiz, promotor, defensor, programa de atendimento), a sua elaboração não deve se tornar burocrática, previsível ou padronizada.

Entre os conteúdos do PIA, o artigo 54 da lei do SINASE indica que devem constar, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Portanto, na relação do juízo de execução da medida socioeducativa com o adolescente, sua família, o programa de atendimento e toda a rede de proteção, o PIA deve fornecer toda a base dos pontos a serem discutidos e avaliados.

Por essa razão o PIA deve ser requisito e fundamento para a reavaliação da medida socioeducativa do adolescente. Em caso de progressão de medida, o PIA prossegue repleto de sentido e significado para a próxima etapa, sendo o instrumento orientador da continuidade do processo socioeducativo; ou, no caso de se tratar de uma extinção de medida, se transforma no referencial para a inserção sociofamiliar e para o trabalho de acompanhamento pós-desligamento.

Quanto ao relatório de avaliação apresentado pela equipe do programa de execução da medida socioeducativa, deve ser resultado das análises de dados relacionados aos processos de mudança do adolescente estabelecidos pelo PIA. O

relatório deverá explicitar: as metas já atingidas e as ainda em curso; qual o nível de engajamento e de compromisso demonstrados pelo adolescente no processo; e se sua família e a equipe referência demonstraram integração e compromisso com o acompanhamento do PIA. Assim, o tempo cronológico de sua apresentação é superado pelos impactos dos objetivos atingidos pelo PIA que já foi homologado judicialmente.

O diálogo que se estabelece mediado pelo PIA e pelos relatórios não deve se constituir na forma exclusiva de comunicação entre os profissionais envolvidos na execução de medida e o sistema de justiça. Outras formas de intercâmbio e comunicação são convenientes, sendo muito importante que todos os atores que integram o processo socioeducativo do adolescente, além dele próprio e sua família, possam participar ativamente do debate e discussão do caso. Esta estratégia amplia as condições de integração, confere coerência às decisões socioeducativas, e como consequência, garante maior clareza do sentido pedagógico da medida para o adolescente.

Estando o adolescente em cumprimento regular da medida socioeducativa, o relatório da unidade de atendimento deverá ser enviado, obrigatoriamente, antes de completado o prazo de cumprimento fixado pela autoridade judiciária. Recebido o relatório, as partes serão intimadas para que se manifestem acerca do conteúdo do relatório juntado, podendo opinar pela prorrogação ou pela extinção da medida socioeducativa. A autoridade judiciária, então, decidirá sobre a manutenção, progressão, substituição ou extinção da medida socioeducativa.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

- I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
- II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
- III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1o do art. 42 desta Lei<sup>73</sup>.

A reavaliação, a partir da apreciação de relatórios multiprofissionais e documentos produzidos pelas unidades de execução das medidas socioeducativas, realizada sem a observância do direito fundamental de participar e ser ouvido em processos de decisão sobre aspectos sociofamiliares que envolvem a vida desses adolescentes e sem o reconhecimento de que são pessoas/sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, retrata a lógica punitiva/penalista do sistema socioeducativo sobre outros e importantes aspectos de desenvolvimento e formação desses jovens, que desejam e podem falar e opinar.

A representação infracional, ligada ao fato ilícito e sua gravidade, se sobrepõe às outras. A subjetividade do adolescente privado de liberdade é reduzida ao seu ato infracional e a sua apresentação em juízo, ainda na fase do processo de conhecimento, é seu único momento de fala: uma fala pautada, engasgada, limitada ao que lhe foi perguntado. Não há espaço, no processo de execução, para uma escuta do adolescente e de sua família sobre seus desejos e suas possibilidades. O seu ato infracional e a gravidade dele deslegitimam a observância do adolescente como sujeito e protagonista de sua própria vida.

O conhecimento e a instrumentalização da legislação podem ser importantes ferramentas na articulação de políticas públicas e decisões do sistema de justiça. Dado que o objetivo final desta pesquisa é, principalmente, a proposição de mudanças legislativas ou elaboração de políticas públicas judiciais que viabilizem o exercício do direito de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da medida socioeducativa por esses adolescentes, a partir da problematização sobre a potencialidade da audiência de reavaliação da medida garantir (ou não) esse direito, é importante situar as propostas no arcabouço legislativo existente, objetivo da próxima seção.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO E A QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PORTA DE SAÍDA

*A liberdade é como o sol:*

*O bem maior do mundo.*

Jorge Amado – Capitães de Areia<sup>74</sup>

O objetivo da presente seção é realizar uma leitura do sistema socioeducativo a partir do paradigma da doutrina da proteção integral e do pensamento sistêmico de Peter Senge. Após a realização de uma análise do papel do Poder Judiciário no sistema socioeducativo, são apresentados os princípios e objetivos que regem a execução das medidas socioeducativas de internação, a fim de permitir a análise crítica da realização das audiências concentradas de reavaliação.

Na sequência, o foco é a atuação do Conselho Nacional de Justiça na qualificação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e as políticas públicas judiciais criadas para essa finalidade, procedendo-se ao levantamento histórico da atuação do CNJ nessa temática. Em tópico próprio, faz-se a análise da Recomendação nº 98/2021 do CNJ, abrindo-se a investigação sobre ser esta um instrumento apto a garantir aos adolescentes o direito de serem ouvidos em seu processo judicial de execução da medida de internação.

#### 3.1 Sistema socioeducativo: uma análise do papel do Poder Judiciário a partir do pensamento sistêmico

Sistema é um conjunto de partes que interagem entre si, isto é, as partes que o compõem exercem influência uma sobre as outras. Na obra **A Quinta Disciplina**, Peter Senge define que “[...] um sistema é um todo percebido cujos elementos mantêm-se juntos porque afetam continuamente uns aos outros, ao longo do tempo, e atuam para um propósito comum”<sup>75</sup>. Em um sistema, todas as partes

---

<sup>74</sup> AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

<sup>75</sup> SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende**. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020. p. 109.

atuam em conjunto e harmonia com seu ambiente, que é um sistema maior, para que o todo funcione adequadamente, por isso, a tentativa de compreender somente uma parte de um sistema pode não funcionar, pois há dependências entre aquela parte e as demais.

Donella Meadows define um sistema como um conjunto de elementos interconectados, coerentemente organizado de forma a alcançar um resultado. Em sua definição, existem os elementos, a interconexão entre eles e um propósito para o funcionamento do sistema, que não necessariamente equivale ao propósito do funcionamento de cada elemento<sup>76</sup>.

Portanto, é a partir do pensamento sistêmico, que “[...] introduz a ideia de que há fluxos recíprocos de influência”<sup>77</sup>, ou seja, tendo como premissa que a atuação do Poder Judiciário afeta o sistema socioeducativo e deve estar em harmonia com a atuação dos demais poderes e instituições do sistema de garantia de direitos, que deve ser analisada a Resolução nº 325 do CNJ<sup>78</sup>. A normativa estabeleceu a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 a 2026, e disciplinou os seus macrodesafios, figurando, entre eles, “[...] a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil”<sup>79</sup>.

Conforme adiantado na seção 1 dessa dissertação, o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal aparece entre os macrodesafios, no qual o Poder Judiciário é convidado a atuar “[...] conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas”<sup>80</sup>. A qualificação do sistema socioeducativo pode ser considerada

---

<sup>76</sup> MEADOWS, Donella. **Thinking in systems: a primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. p. 8.

<sup>77</sup> FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30>. Acesso em 22 dez. 2021. p. 26.

<sup>78</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>79</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>80</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

uma tarefa complexa, que envolve a atuação harmoniosa e integrada de diversos atores desse sistema, motivo pelo qual a busca de soluções, a partir do pensamento sistêmico, revela-se essencial para a sua abordagem. É preciso alterar a busca de culpados pela ideia de cooperação e corresponsabilidade, com uma atuação conjunta e orquestrada das diversas partes do sistema, em busca de um objetivo comum.

A Resolução nº 119/2006<sup>81</sup> do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ao aprovar o documento político e técnico denominado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ratificado pela Lei nº 12.594/2012<sup>82</sup>, enumerou princípios a serem observados pelos programas socioeducativos, destacando o respeito aos direitos humanos enquanto valores que devem ser reconhecidos e vivenciados no processo de cumprimento das medidas socioeducativas. Importante destacar que estão contemplados, no SINASE, dois princípios importantes, que regem a atuação do juiz na área socioeducativa: o de incompletude institucional e o de incompletude profissional. Sabe-se que o objetivo desses princípios é que nenhuma instituição ou ser humano é autossuficiente: tanto as organizações quanto as pessoas precisam de interação, complementação, trocas de conhecimentos entre si, para alcançarem os seus objetivos:

[...] para atuarmos em rede – de maneira continuada –, é fundamental que nos reconheçamos como seres presentes em instituições incompletas e inacabadas, as quais se encontram em permanente processo de construção. Nenhuma organização social, nenhum órgão público e nem mesmo o governo, em suas três esferas, apresenta condições de dar conta, individualmente, de referida tarefa. Se assim fosse, ou houvesse tal pretensão, estar-se-ia retomando uma concepção de gestão ultrapassada e totalitária, típica das instituições constituídas no século XIX<sup>83</sup>.

O Poder Judiciário contemporâneo não é mais um poder inerte e a atuação do sistema de justiça está se modificando. Como visto, ao juiz de hoje é exigido um

<sup>81</sup> CONANDA. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>83</sup> MENDONÇA, Ângela. **A importância da gestão em rede no Sistema Socioeducativo**. Ministério Público do Paraná, 2008. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-423.html>. Acesso em: 5 abr. 2021.

olhar amplo e interinstitucional dos problemas que afetam o sistema de justiça e espera-se, do Poder Judiciário, uma atitude colaborativa, visto que esse profissional passou a assumir um papel estratégico na prevenção e solução dos conflitos, a partir da identificação da origem, natureza e implicações das relações sociais, constituindo-se como uma figura importante para a atuação preventiva<sup>84</sup>.

Além disso, entre os 17 objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) consta o objetivo 16, descrito como **Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, que visa “[...] promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”<sup>85</sup>.

O velho juiz de gabinete está cedendo espaço ao juiz mais próximo do jurisdicionado e da comunidade, por precisar compreender os fenômenos sociais para agir de forma ética e justa. Legislações recentes, que tratam do sistema de garantias de direitos a crianças e adolescentes, trazem repetidamente, em seus textos, palavras e expressões como **articulação, trabalho em rede, intersetorialidade**, convidando o Poder Judiciário a compreender-se e a atuar como mais um integrante do sistema de garantias, de forma horizontal, dialógica e de construção coletiva e compartilhada de soluções para os problemas levados à sua apreciação<sup>86</sup>.

A intersetorialidade e a articulação da rede pressupõem a participação do Poder Judiciário e, mais especificamente, do magistrado atuante na área da infância e juventude para a efetividade da proteção destinada ao público infantojuvenil. Nas palavras do Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa,

[...] esse é o perfil do magistrado que se espera para esse milênio: um juiz pró-ativo, independente, comprometido socialmente e, acima de tudo, um profissional que opera o direito aplicando princípios éticos, com a finalidade de realizar a justiça [...] São novos tempos, outra realidade, que estão a cobrar um magistrado muito diferente dos seus

---

<sup>84</sup> CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827>. Acesso em: 2 out. 2021.

<sup>85</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>86</sup> São exemplos dessas legislações, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) e a lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

antepassados, independente sempre, mas, também, preocupado e comprometido como contexto político da nação<sup>87</sup>.

Por esse motivo, outro ponto a ser destacado é a importância do trabalho em rede como forma de garantia e promoção da saúde física e emocional de pessoas em desenvolvimento. Atuar a partir de uma perspectiva multidisciplinar e multissetorial, na lição de Josiane Rose Petry Veronese, deverá levar em consideração alguns princípios básicos (compartilhamento, articulação de saberes e setores, parceria, descentralização, não-empoderamento), que têm como objetivo uma responsabilidade compartilhada frente à situação problema<sup>88</sup>. O sistema de garantias e de proteção instituído pelo ECA estabelece que seu funcionamento depende da integração e da articulação entre as diversas políticas públicas, a partir de um trabalho horizontal, participativo, colaborativo, de troca de informações e cooperação. O Poder Judiciário, por sua vez, se insere como mais um elo dessa teia.

Nesse ponto, merecem destaque as **Regras de Beijing**<sup>89</sup>, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, ano designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz. Esse documento tem como premissa o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o que exige uma atenção e assistência especiais, “[...] com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social” e está organizado em seis partes (princípios gerais; investigação e procedimento; julgamento e decisão; tratamento em meio aberto; tratamento em instituição; investigação, planificação, formulação de políticas e avaliação).

Nos princípios gerais, a regra mínima exigida é a da concepção da justiça juvenil como “parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo

---

<sup>87</sup> COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. Estado e Direito: tendências para o Século XXI. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 24, n. 50, p. 68-76, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/275/245>. Acesso em: 5 abr. 2021.

<sup>88</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 125-143, set./dez. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430>. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 141.

<sup>89</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

tempo, para a proteção dos jovens”<sup>90</sup>. As orientações básicas têm como escopo promover ao máximo a proteção social de adolescentes, evitando-se a necessidade de intervenção do sistema de justiça infantojuvenil e o prejuízo que essa intervenção muitas vezes causa na formação do ser humano. Os princípios da mínima intervenção judicial e sua excepcionalidade, na execução das medidas socioeducativas, são expressões que confirmam essa regra, a qual é reforçada no item 19.1 do documento.

Além disso, no item 1.6, restou definido e pactuado que os serviços da justiça infantojuvenil devem ser “sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes”<sup>91</sup>.

Conclui-se, assim, que o Poder Judiciário integra o sistema de garantias de direitos e deve aperfeiçoar-se constantemente, não podendo se afastar da política social necessária à proteção dos adolescentes. Isso se justifica em razão dos dois grandes objetivos da justiça, definidos na regra número 5 das Regras de Beijing, consistentes em “dar a maior importância ao bem-estar” dos adolescentes, evitando-se sanções meramente punitivas, moderando-se a responsabilização em relação à gravidade da conduta infracional praticada pelo adolescente, às suas circunstâncias pessoais do infrator e, ainda às necessidades da vítima<sup>92</sup>.

É necessário que o Poder Público e a sociedade assumam sua responsabilidade pelas diversas expressões da “questão social” que levam adolescentes à Fundação Casa - realidade marcada pela violação de direitos, como acesso à educação, lazer, saúde e moradia -, e atuem no sentido de reverter essa realidade, com políticas de prevenção e garantia dos direitos humanos, para que o ciclo de criminalização da pobreza e exclusão social não persista. Para isso, urge a elaboração de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Ademais, conforme a própria legislação brasileira prevê, o Judiciário faz parte do SGD, todavia não deve ser o único responsável por atuar nos casos em que se atribui ato infracional ao adolescente, e sim ser integrante

---

<sup>90</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>92</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

de uma rede que deve estar articulada para promover a melhor atuação. Destaca-se a importância de ações intersetoriais e interinstitucionais, com a presença de setores como a Saúde, Assistência Social e Educação, para que seja possível o acolhimento e atendimento de adolescentes a quem se atribui ato infracional e suas famílias, visando sempre o fortalecimento de vínculos<sup>93</sup>.

Em outras palavras, a decisão deve ser justa e proporcional e, para isso, a regra número 6 trata do alcance do poder discricionário da justiça infantojuvenil. Além de garantir que ele exista, o documento adverte que o poder discricionário deve ser exercido “de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis”, acrescentando, no item 6.3, que as pessoas que o exercem “devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos”<sup>94</sup>.

A necessidade de profissionalização e formação permanente é tema da regra prevista no item 22. É premente que aqueles responsáveis pela administração da justiça infantojuvenil tenham conhecimentos mínimos do direito, da sociologia, da psicologia, da criminologia, das ciências do comportamento humano.

Portanto, para a administração de uma justiça eficaz, justa e humana, dotada de um elevado poder discricionário e pautada na necessidade de garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes, são necessários responsabilidade e profissionalismo dos seus operadores. Qualificação profissional e formação especializada são meios de assegurar o exercício desse poder discricionário.

Avançando para a análise da quarta parte do documento, que disciplina o tratamento em meio aberto e os meios de execução das medidas aplicadas, estabeleceu-se, como regra mínima para a administração da justiça, a existência de um juiz responsável pelo processo de execução das medidas socioeducativas aplicadas. A esse juiz são garantidos poderes para modificar decisões, inclusive, a fim de promover a adequação aos princípios constantes nas Regras de Beijing<sup>95</sup>. Isso se

---

<sup>93</sup> **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 8, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_n\\_8\\_ESPECIAL\\_30\\_ANOS\\_ECA](https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_8_ESPECIAL_30_ANOS_ECA). Acesso em: 2 dez. 2021. p. 20.

<sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível

justifica em razão da incidência que uma medida judicial exerce na vida de um adolescente e da necessidade de uma autoridade judicial responsável e competente para acompanhar o progresso do percurso socioeducativo, que deve ser breve, ou seja, durar apenas o tempo necessário para atingir a responsabilização, integração social e desaprovação da conduta praticada. Na mesma esteira, estão as disposições das regras 28.1 e 28.2<sup>96</sup>.

Importante retomar a inquietação de Talia, que abriu a primeira seção desta pesquisa, tendo em vista que ela revela, a partir da percepção da adolescente, a existência de incompreensão e falta de clareza sobre o papel do Poder Judiciário na execução das medidas socioeducativas:

A cada seis meses, desce um relatório para a juíza, informando sobre o nosso comportamento. O que não consigo entender é como ela pode estar atenta ao comportamento de mais de oitocentos adolescentes, mas tudo bem. Também não sei como ela consegue avaliar os seis meses de relatório em quatro folhas. Não tem como ela nos conhecer direito, mas é assim que funciona. O trabalho dela é julgar, dizer se estamos preparadas ou não para ir embora, mesmo não conhecendo a gente. É a lei, não posso agir contra. Eu só acho um pouco errado, porque ela nos julgaria melhor se nos acompanhasse aqui na unidade. Sei lá, talvez ela entendesse a gente melhor<sup>97</sup>.

Ocorre que as unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade sempre apresentaram altos índices de violações de direitos, dentre eles a superlotação<sup>98</sup>. Essa questão violadora de direitos humanos foi levada à apreciação da Suprema Corte e julgada por meio do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.988/ES, de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin<sup>99</sup>. Nessa decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal determinou que as unidades de

---

em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>97</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79-80.

<sup>98</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade<sup>100</sup>.

Na ocasião da decisão, nove estados operavam acima da capacidade: Sergipe operava, em 2020, com 183% de ocupação, seguido do Rio de Janeiro, com 175%; Acre, com 153%; Bahia, com 146%; Espírito Santo, com 127%; Pernambuco, com 121%; Minas Gerais, com 115% e Ceará, com 112%<sup>101</sup>. Vale lembrar que o Ministro Fachin indicou, em seu voto, que a atuação do Poder Judiciário deve garantir a dignidade aos adolescentes, “[...] mediante atuação que coíba toda forma análoga a tratamento cruel ou degradante. Exsurge, por conseguinte, viável e necessária a atuação jurisdicional reparadora, sem ofensa ao inarredável postulado da separação dos poderes”<sup>102</sup>.

Além da função típica de julgar, o Supremo Tribunal Federal exorta o Poder Judiciário ao exercício de uma atuação jurisdicional reparadora, ou seja, que restabeleça direitos e garantias fundamentais dos adolescentes. O direito a ser ouvido no seu processo judicial de execução de medida socioeducativa de internação, como destacado no capítulo introdutório do documento, é um deles.

Além da superlotação, outro grave problema que acomete grande parte das unidades de internação destinadas ao cumprimento da medida privativa de liberdade prevista no artigo 112 do ECA é a constante descrença na efetividade das medidas aplicadas a adolescentes<sup>103</sup>. Os objetivos das medidas socioeducativas (responsabilização, desaprovação da conduta e integração social) e os princípios que orientam a sua execução (brevidade, excepcionalidade da intervenção e proporcionalidade) normalmente não fazem parte da proposta metodológica do plano

---

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>101</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>103</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 2 jan. 2022.

de atendimento nas unidades de internação e, tendo em vista a sua relevância, são objeto de análise no próximo tópico.

### **3.2 Objetivos e princípios das medidas socioeducativas de internação: o enfoque restaurativo**

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e julgamento das causas relacionadas aos autores de ato infracional, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoa em pleno desenvolvimento, garantias processuais diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente. Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA, a Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase, que regulamenta a execução) e as normativas do Conselho Nacional de Justiça, apoiadas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – veio à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Para a teoria mais atual acerca da ciência jurídica, os processos não são tratados como um fim em si mesmo. Pelo contrário: servem ao direito material ao mesmo tempo em que são servidos por ele, dele não se dissociando. Vale dizer, o processo serve como um instrumento de concretização de direitos.

Na seara da infância e da juventude, não poderia ser diferente. A ação socioeducativa é aquela que é instrumentalizada por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude. Cabe a esta parcela da jurisdição o conhecimento e julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a crime ou contravenção penal, quando praticados por adolescentes, na forma do artigo 103 do ECA<sup>104</sup>.

Quando o adolescente é acusado da prática de um ato infracional, disciplina o Estatuto que ele deverá ser encaminhado à autoridade policial local para a lavratura de um auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência

---

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

circunstanciado (ECA, art. 171). Em seguida, deverá ser apresentado ao Ministério Público para realização de um ato administrativo denominado oitiva informal, oportunidade na qual o promotor de justiça poderá, nos termos do artigo 179 do ECA, adotar três providências: 1) requerer o arquivamento do procedimento, quando entender que não ocorreu prática infracional; 2) propor remissão como forma de exclusão do processo; e, por fim, 3) oferecer representação, nos termos do artigo 182 do ECA, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade e não for caso de oferecimento de remissão<sup>105</sup>.

A representação passará pelo juízo de admissibilidade da autoridade judiciária e, sendo recebida, deflagra-se o procedimento de apuração de ato infracional, que tem seu rito estabelecido no ECA. Nele, há oportunidade de produção de provas e são garantidos, ao adolescente, direitos constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Ao final da ação socioeducativa, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, o juiz pode aplicar alguma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, a saber: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade; vi) internação em estabelecimento educacional. O parágrafo 1º do mesmo artigo indica que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”<sup>106</sup>.

Apesar de disciplinar o procedimento para responsabilização juvenil, apenas com a entrada em vigor da lei do SINASE é que o legislador indicou os objetivos e princípios das medidas socioeducativas, esclarecendo para que finalidade elas devem ser aplicadas e quais as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil.

À justiça juvenil cabe, precipuamente, a tutela jurisdicional de adolescentes em conflito com a lei, tendo como norte interpretativo o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição da República, paradigma de atuação estabelece o vínculo entre a família, a sociedade e o próprio Estado. Além dessa

---

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

importante premissa de atuação, o SINASE inovou ao introduzir na legislação pátria os objetivos das medidas socioeducativas, bem como os princípios que regem a execução delas.

Nesta área, se buscará a **responsabilização do adolescente** quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a sua **integração social** e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, bem como a **desaprovação da conduta infracional**, com a aplicação ou imposição de medidas de proteção e medidas socioeducativas<sup>107</sup>.

A socioeducação, considerada como educação não formal e objetivo a ser buscado por meio das medidas socioeducativas, é norteadada por esse trinômio indissociável. Nela, não se fala em punição (tal como se vê na justiça criminal) ou em imposição de pena a um adolescente como forma de reprimenda; ao contrário, o foco, o objetivo da imposição da medida socioeducativa, é promover responsabilização do adolescente frente aos seus atos, ao mesmo tempo que visa restaurar uma condição plena e adequada de seu desenvolvimento, por meio da integração social e da garantia de seus direitos individuais e sociais.

Na socioeducação, ao contrário do exercício do direito de punir, próprio do direito penal, o Estado-juiz volta os seus esforços para proteger e resguardar os direitos da infância e da juventude, ainda que, para isso, a solução seja a intervenção, breve e dotada de excepcionalidade, de uma reprimenda razoável e proporcional. Além desses, há outros princípios disciplinados no artigo 35 do SINASE:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

---

<sup>107</sup> Artigo 1º, § 2º, do SINASE. BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo<sup>108</sup>.

Vale dizer, os processos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas servem, na sua mais profunda essência de ser, de instrumentos para a consecução do direito a um crescimento saudável e adequado para os adolescentes em desenvolvimento, ainda que a efetivação dessa proteção se dê por intermédio de medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, porém dotadas de cunho predominantemente educativo e responsabilizatório.

A grande mudança operada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>109</sup> e pelo ECA foi a separação de esferas, tanto procedimentais como, muitas vezes, institucional. Isso não implica que as questões levantadas pelos adolescentes sejam segmentadas e não se inter-relacionem, mas atribuem à justiça a tarefa de lidar de outra forma com estas situações, entendendo os limites institucionais de cada esfera de atuação, sem perda do olhar sistêmico que deve reger este conjunto maior de instituições, serviços e programas que denominamos de sistema de garantia de direitos.

Nesse sentido, os princípios que regem a execução operam seus efeitos para além da fase executória da medida socioeducativa aplicada em procedimento de apuração de ato infracional. A excepcionalidade da intervenção e a prioridade a práticas e medidas autocompositivas e restaurativas expandem seus efeitos para além da fase executória, sendo traduções das convenções e tratados internacionais orientadores da atuação do sistema juvenil:

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>109</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Cuida-se de uma decorrência de prescrições da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que estabelece em seu art. 40 três valores e princípios fundamentais intimamente relacionados à justiça restaurativa. Com efeito, prescreve que todo adolescente acusado de ter infringido a lei penal tem o direito a ser tratado de modo a:

1. promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor”, portanto que o processo tenha um caráter emancipatório, valorizando sua condição de sujeito de direito e por conseguinte responsável;
2. fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros”, permitindo entrever a abertura a um processo dialógico, que é insito à justiça restaurativa e
3. se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade”, com ênfase na garantia de seus direitos sociais e, novamente, à sua emancipação pessoal<sup>110</sup>.

É importante destacar que a Constituição Federal já prevê a excepcionalidade e brevidade de qualquer medida privativa de liberdade a adolescente em conflito com a lei (art. 227, §3º, V), reiterando o previsto no art. 40, §4º, da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>111</sup>, de que a medida privativa de liberdade há de ser o último recurso a adotar em resposta à conduta infracional.

Nesse ponto, faz-se necessária uma análise das **Regras de Havana**<sup>112</sup>, que são as regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens<sup>113</sup> privados de liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Partindo-se da premissa de que os jovens, quando estão privados de liberdade, encontram-se em situação de peculiar vulnerabilidade aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos e garantias, foram estabelecidas regras mínimas, pelas Nações Unidas, para a proteção desses jovens. O documento já foi inaugurado com a necessidade de observância da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade, garantindo-se proteção especial e bem-estar durante o período de privação da liberdade.

---

<sup>110</sup> MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218>. Acesso em: 6 jan. 2022. p. 24-25.

<sup>111</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>112</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>113</sup> De acordo com o documento, são consideradas jovens as pessoas com idade inferior a 18 anos.

Nas perspectivas fundamentais, a justiça da infância e da juventude é exortada a “respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental”<sup>114</sup>. Há um chamamento à justiça juvenil para esse dever de proteção e garantia de direitos dos adolescentes. Já a regra número 8 prevê que

[...] as autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local<sup>115</sup>.

Além disso, a internação deverá observar o respeito aos direitos humanos dos adolescentes, garantindo-se atividades e programas que fomentem seu desenvolvimento e dignidade, gerando responsabilização e integração social. A partir do novo paradigma da proteção integral, o olhar para as demandas da área infantojuvenil precisou ser revisto. Ele pressupõe mudanças nas dimensões individuais, familiares e comunitárias, de modo a contribuir com a adoção de uma postura reflexiva das crianças e dos adolescentes, agora compreendidos como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, a respeito dos fatores que incidem sobre a realidade social.

Nesse contexto é que aparece a justiça restaurativa, conhecida por ser um método de grande potencial para a resolução de conflitos e pacificação social, complementando o papel do sistema jurisdicional, que não pode e não consegue agir isoladamente para a solução dos conflitos e da violência tão presentes na realidade. Os métodos que fomentam o diálogo têm sido uma ferramenta importante de transformação e pacificação social, tendo em vista que envolvem as pessoas em conflito na busca de solução e reparação de danos causados pela ofensa. Altera-se uma prática excludente e adversarial, que tende a produzir sujeitos beligerantes, para uma prática empática, dialogal e transformativa, visando a formação de pessoas mais colaborativas.

---

<sup>114</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>115</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2021.

É preciso suscitar nos sujeitos uma leitura crítica sobre a conjuntura em que estão inseridos. Reconhece-se, no arcabouço teórico-metodológico da justiça restaurativa, potencial para contribuir para a construção e o fortalecimento de sujeitos conscientes e pacíficos, fomentando nas pessoas, desde o início de seu desenvolvimento, o incentivo à cultura da paz e o acesso à justiça. Além disso, a justiça restaurativa tem como centralidade o diálogo, a empatia, o reconhecimento do outro como sujeito. Mas, e quando esse outro é um adolescente envolvido na prática de um ato infracional? Aqui, a reflexão da professora Ana Paula Motta Costa é valiosa:

Reconhecer o que é invisível na sociedade contraditória e complexa da contemporaneidade é um desafio e uma necessidade. Reconhecer o outro, como parte de outra realidade cultural e social, fundada sobre planos normativos distintos e sobrepostos ao Estatal, requer disposição hermenêutica de alteridade. Reconhecer e dar voz, ouvir a fala, empoderar, significa abrir mão de poder, o qual está localizado no modelo de sociedade herdado da modernidade, centrado na racionalidade adulta, branca e masculina. Logo, os limites de tais processos são evidentes e remetem à reflexão sobre seu caráter quase inatingível. No entanto, por outro lado, constata-se que tal falta de reconhecimento tem seu preço, o qual tem sido distribuído socialmente<sup>116</sup>.

Acrescente-se que o ser humano é um ser relacional. Os estudos envolvendo neurociência e inteligências emocional e social indicam que incentivar relacionamentos saudáveis “[...] têm um impacto benéfico sobre nossa saúde, ao passo que os tóxicos podem atuar como um veneno de efeito lento em nosso organismo”<sup>117</sup>, com capacidade de gerar necessidades que, não atendidas, podem desencadear violência<sup>118</sup>.

A definição de justiça restaurativa está presente no artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os

---

<sup>116</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 170.

<sup>117</sup> GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social**: a ciência revolucionária das relações humanas. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p. 11.

<sup>118</sup> ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. p. 11.

conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] <sup>119</sup>.

Para além de ser uma metodologia voltada para a solução dos conflitos já existentes, a justiça restaurativa se apresenta como uma forma de promover “[...] conscientização sobre os fatos relacionais” e “[...] motivadores de conflitos e violência” <sup>120</sup>.

Na seara socioeducativa, definiu-se a priorização de práticas ou medidas que sejam restaurativas, instituindo esse novo paradigma no sistema de justiça juvenil <sup>121</sup>. Decorridos quase dez anos da publicação da lei do SINASE, sabe-se que ainda há muito a caminhar para que esse paradigma seja incorporado e adotado.

No âmbito da criminologia, estas características têm ditado a preconização de intervenções especializadas, multidimensionais e breves, fora do âmbito da justiça, seja para acolher melhor este momento que pode ser de polarização, seja para ampliar esse olhar do adolescente, permitindo respostas intensas e integradas à multiplicidade de questões e problemas que se apresentam a estes jovens, seja, por fim, para dar-lhes oportunidade de construir compromissos ativos em resposta às suas condutas. Neste sentido, tem-se defendido a justiça restaurativa como estratégia importante de cunho preventivo-especial para a responsabilização dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

As capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto, seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social, seja porque sua perspectiva de tempo se caracteriza pelo curto prazo, apresentando dificuldade de ponderar as consequências de longo prazo. Isso justifica uma responsabilização diferenciada, especializada, que tem, no tripé dos objetivos

---

<sup>119</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>120</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>121</sup> A inclusão da Justiça Restaurativa como princípio norteador do atendimento socioeducativo representou um avanço significativo na adoção das práticas restaurativas no Brasil e, em especial, no ambiente escolar. Ela foi inserida no artigo 35, inciso III, do SINASE (Lei nº 12.594/2012).

previstos no artigo 1º, § 2º, do SINASE – desaprovação da conduta, integração social e responsabilização<sup>122</sup> –, a bússola para a intervenção socioeducativa.

Os sujeitos inimputáveis pelo critério etário detêm o direito subjetivo de tratamento condizente com o conjunto de regras e princípios que lhe são pertinentes e específicos, e de não receber tratamento igual ou pior ao conferido a adultos em situação equivalente. Isso abre espaço, nas palavras de Eduardo Rezende Melo,

[...] para uma intervenção socioeducativa enaltecadora dos esforços do adolescente que permita a extinção precoce da medida, e aquilo que pode ocorrer no âmbito da responsabilização, na qual a intenção principiológica legal é de fomento de autonomia crítica e de uma responsabilidade ativa<sup>123</sup>.

Após a reflexão sobre a finalidade das medidas e as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil, revela-se necessário compreender de que forma a política judiciária nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem atuado para qualificar o sistema socioeducativo, objetivo do item seguinte.

### 3.3 A atuação do Conselho Nacional de Justiça na qualificação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo

O Conselho Nacional de Justiça foi criado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>124</sup>, materializando o que se denominou a Reforma do Judiciário. Ele é a representação da existência de um mecanismo de controle sobre a atuação institucional do Poder Judiciário, levando em consideração que atingiu um inédito protagonismo na resolução de questões importantes para a vida dos cidadãos

---

<sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>123</sup> MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: <https://seer.pgskroton.com/adolescencia/article/view/218>. Acesso em: 6 jan. 2021. p. 34.

<sup>124</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

brasileiros. Além disso, é encarregado de preservar a higidez do Poder Judiciário e torná-lo “fiel cumpridor de sua competência estatal”<sup>125</sup>, zelando por sua autonomia.

O CNJ, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição da República, detém as atribuições de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Possui outras atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como as previstas nos incisos I ao VII do mesmo § 4º. Portanto, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou determinar providências.

Também constam entre os objetivos do CNJ zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. No aspecto sensorial, compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, além da competência disciplinar e correccional dos tribunais. No tocante ao planejamento da atuação do Poder Judiciário em âmbito nacional, ao CNJ é incumbida a elaboração semestral de relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, bem como elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias.

Especificamente em relação ao sistema socioeducativo, o CNJ tem se dedicado a traçar diretrizes e normativas gerais para a unificação de procedimentos em todo o país, estruturando o “cumprimento do dever judicial de zelar para que a sentença judicial seja cumprida no tempo e no modo determinado pelo juiz, em condições adequadas, em cumprimento ao devido processo legal”<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. **Sistema e-Revista CNJ** v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: <https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45>. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 159.

<sup>126</sup> GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do

Exemplo disso é a Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020<sup>127</sup>, que “dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei”<sup>128</sup>. Como produtos dessas resoluções, foram implementados dois importantes cadastros para monitoramento e fiscalização do sistema socioeducativo, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, a fim de permitir a gestão dos dados e a adoção de soluções efetivas por parte do Conselho Nacional de Justiça. O primeiro deles é o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), sistema desenvolvido para que o Poder Judiciário possa fazer um acompanhamento efetivo dos adolescentes que cometeram atos infracionais. O outro é o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), destinado a registrar as inspeções que devem ser realizadas pelos magistrados, com atuação no sistema socioeducativo, nas unidades e programas que desenvolvem e executam as medidas aplicadas pelo Poder Judiciário.

Oportuno registrar, também, o teor da Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, com as recentes modificações introduzidas pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, que “dispõe sobre as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas”<sup>129</sup>. Entre as justificativas para a publicação da referida resolução, duas merecem destaque: a) a necessidade de observância do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes insculpida na Constituição Federal de 1988, de observância cogente por todo o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, incluindo-se o Poder Judiciário; b) a competência do Conselho Nacional de Justiça por zelar pela unicidade do Poder

---

Judiciário. **Sistema e-Revista CNJ** v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: <https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45>. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 162.

<sup>127</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009**. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>129</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 2 jan. 2022.

Judiciário, por meio do implemento de diretrizes nacionais para nortear a atuação de magistrados com jurisdição na área da infância e juventude e fortalecer a atuação do Poder Judiciário.

Na mesma linha, a Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015<sup>130</sup>, modificada pela Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021, a qual “dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais”<sup>131</sup>. Ressaltam-se, entre as justificativas para a criação do GMF, a necessidade de aprimorar as atividades de orientação e de capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição socioeducativa, e a importância da produção de dados sobre o sistema de justiça juvenil. Eles permitem o monitoramento e fiscalização do sistema, visando coibir tratamento desumano e degradante, bem como qualquer forma de submissão à tortura, por meio da observância dos tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário.

Verifica-se, pela análise dos atos normativos indicados, que há uma constante preocupação do CNJ em fortalecer a atuação do Poder Judiciário nas políticas que envolvem o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, pretendendo, como se observou, garantir tratamento prioritário e atento à proteção integral de adolescentes bem como uniformidade de procedimentos em todo o país.

Nesse mesmo espírito é que foi publicada a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021<sup>132</sup>. A normativa pretende fortalecer o papel do Poder Judiciário no tratamento adequado do sistema socioeducativo, almejando um melhor controle da ocupação de vagas por meio de sua gestão e coordenação nas unidades de restrição ou privação de liberdade, levando-se em conta os princípios que regem a execução

---

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20510320210125600f2f378b9bd.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>132</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

das medidas socioeducativas, entre eles os da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas e a mínima intervenção, todos previstos no artigo 35 do SINASE<sup>133</sup>. Em matéria veiculada no sítio eletrônico do CNJ, registrou-se que a norma fortalece o papel do Poder Judiciário na construção e no fomento de uma política pública pautada no diálogo interinstitucional com o Executivo. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “[...] a Central de Vagas é uma iniciativa gerida pelo Poder Executivo. No entanto, para garantir sua efetividade deve ser implementada cooperativamente com o sistema de Justiça, tendo o Poder Judiciário papel central nesse processo”<sup>134</sup>.

No artigo 5º da resolução, foram definidos os princípios da Central de Vagas do Sistema Estadual Socioeducativo, quais sejam, dignidade do ser humano, brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, prioridade absoluta ao adolescente, convivência familiar e comunitária e, por fim, temporalidade da medida socioeducativa. No artigo seguinte, estão descritos os objetivos da Central de Vagas. Estão entre eles: a) assegurar que a ocupação não ultrapasse a capacidade projetada para cada unidade; b) prezar para que haja separação entre vagas destinadas à medida de internação provisória, internação definitiva e semiliberdade, com separação observados critérios de gênero, idade, compleição física e gravidade da infração; c) garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em qualquer unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente; d) registrar os pedidos de solicitação de vagas em uma Central de Vagas, permitindo produção e análise de dados estatísticos para realizar a gestão das vagas; e) impedir a superlotação das unidades; e, por fim, f) promover o fortalecimento da socioeducação<sup>135</sup>.

É o que se convencionou denominar de controle da **porta de entrada**<sup>136</sup>. A política pública judiciária é consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012.

<sup>134</sup> CNJ APROVA normativas que fortalecem atuação do Judiciário no sistema socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-normativas-que-fortalecem-atuacao-do-judiciario-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>135</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>136</sup> Entre os dias 8 e 10 de setembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio do Programa Fazendo

Federal objeto do *Habeas Corpus* nº 143.988, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24 de agosto de 2020, que considera a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de novos adolescentes, e reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o objetivo<sup>137</sup>.

Não é demais ressaltar que as experiências exitosas de ações estruturais ocorreram principalmente nos casos em que houve um adequado monitoramento das medidas de implementação por parte do Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com os atores processuais e demais interessados. No caso das audiências concentradas, o controle é da **porta de saída**<sup>138</sup> e também tornou-se política pública judiciária por meio da atuação do CNJ, objeto da Recomendação nº 98/2021, que será objeto de análise no tópico que segue.

### **3.4 A Recomendação nº 98/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação**

A audiência de reavaliação das medidas socioeducativas de internação não é obrigatória, muito embora a reavaliação o seja. Segundo a previsão contida no artigo 121, § 2º, do ECA<sup>139</sup>, a medida privativa de liberdade não comporta prazo determinado, mas deve ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses, a fim de que

---

Justiça, realizou curso de formação intitulado **O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo – Da Porta de Entrada à Porta de Saída**. A expressão porta de entrada referia-se à Central de Vagas e a expressão porta de saída às audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas. FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>138</sup> FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

seja analisada a necessidade de manutenção, progressão ou extinção da medida imposta. Além disso, o ECA lista os três princípios que orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>140</sup>.

É preciso reforçar que a decisão judicial que impõe a medida socioeducativa de internação representa uma grande interferência do Estado-juiz na liberdade individual do adolescente e deve observar os princípios que regem a execução da medida de internação, sob pena de traduzir a cultura segregacionista, nos moldes da legislação menorista analisada na seção 2, que pregava a institucionalização como primeira solução para as infrações juvenis.

Com a entrada em vigor do SINASE, o legislador fez a previsão, no artigo 42, da possibilidade do magistrado designar audiência para a reavaliação das medidas de internação, semiliberdade e liberdade assistida<sup>141</sup>. O texto legal não impõe a realização do ato e sua adoção ainda é tímida no país. Não há dados ou pesquisas que indiquem quais os Tribunais de Justiça e/ou comarcas têm adotado a prática das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade, mas em diálogos informais com magistrados dos mais diversos Tribunais de Justiça do país, pode-se verificar que ainda há muita resistência em relação à adoção das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas de internação. Dois argumentos são comuns entre aqueles que não a utilizam: descrença na eficácia/efetividade do ato judicial, uma vez que entendem que o relatório interprofissional elaborado pela equipe técnica das unidades socioeducativas é suficiente para formar a convicção sobre a reavaliação da medida; e inviabilidade de

---

<sup>140</sup> Artigo 121 do ECA e artigo 227, § 3º, V, da CF/88.

<sup>141</sup> Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

ajustar pauta para a sua realização, dada a sobrecarga de trabalho dos magistrados com jurisdição na infância e juventude.

A adoção de audiências de reavaliação de medidas impostas por juízes da infância e juventude não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em 24 de junho de 2013, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 32<sup>142</sup>, que passou a impor aos juízes da infância e juventude a adoção de **audiências concentradas**. No artigo 1º do provimento, indicava-se que o ato judicial deveria contar “com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório”. A pretensão do CNJ foi tornar periódica e frequente a análise dos processos de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem e acolhidos por ordem judicial, a fim de que permanecessem o mínimo tempo possível nos acolhimentos institucionais, em razão do prejuízo que a institucionalização causa ao desenvolvimento do ser humano nessa fase da vida.

O Provimento nº 32 foi revogado e substituído pelo Provimento nº 118<sup>143</sup>, publicado em 29 de junho de 2021. Na parte destinada aos motivos do novo provimento, consta que se deveu à experiência exitosa das audiências concentradas e a necessidade de atualização do ato normativo anterior, diante das mudanças legislativas e da criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Ao contrário da área protetiva, na área socioeducativa a opção do CNJ foi pela publicação de uma recomendação, sem a força da obrigatoriedade de um provimento. A Recomendação nº 98 foi publicada em 26 de maio de 2021<sup>144</sup>, durante a gestão do Ministro Luiz Fux, e “estabeleceu diretrizes e procedimentos para a realização das audiências concentradas no âmbito do Sinase, o que veio a fortalecer

---

<sup>142</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789>. Acesso em: 2 jan. 2021.

<sup>143</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021**. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013>. Acesso em: 2 jan. 2021.

<sup>144</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

e impulsionar a adoção da metodologia das audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas em todo o território nacional”<sup>145</sup>.

O ato normativo teve por base, entre outros diplomas legais, a Constituição Federal (artigo 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, 152, parágrafo único e 121, *caput* e § 2º), a Lei do SINASE, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 12, 37 e 40), os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad – itens 56 e 58), as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana – itens 1, 2, 17 e 18<sup>146</sup>) e a Observação Geral nº 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (parágrafos 46 e 56).

Também embasaram a Recomendação nº 98/2021 a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, os resultados exitosos das reavaliações periódicas das medidas protetivas de acolhimento realizadas nas Varas da Infância e Juventude por meio das audiências concentradas previstas no revogado Provimento nº 32/2013, bem como a decisão plenária tomada no julgamento do Ato nº 0002462-22.2021.2.00.0000, na 86ª Sessão Virtual, realizada em 14 de maio de 2021.

As finalidades específicas das audiências concentradas estão disciplinadas no artigo 2º da Recomendação nº 98/2021 e merecem destaque as seguintes:

Art. 2º As audiências concentradas têm como finalidades específicas:  
I – observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei no 12.594/2012;

[...]

III – garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas;

---

<sup>145</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 11.

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

- IV – garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;
  - V – promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente;
  - VI – integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;
  - VII – adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;
- [...] <sup>147</sup>

A observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, previstos no artigo 35 da lei do SINASE, além da participação do adolescente e de sua família no ato judicial, estão entre os objetivos das audiências. Especificando a participação do adolescente nas audiências concentradas, o artigo 6º dispõe que, na audiência, a autoridade judiciária deve entrevistar o socioeducando com a finalidade de:

- [...]
- I – explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;
  - II – indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
  - III – questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;
  - IV – indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e
  - V – perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária <sup>148</sup>.

<sup>147</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021.** Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

O que justifica a regulamentação da matéria, no âmbito do CNJ, encontra eco na tradição dos atos normativos expedidos pelo órgão na área socioeducativa, isto é, primazia de tratamento adequado e prioritário aos adolescentes em conflito com a lei, com garantia da proteção integral insculpida na Constituição Federal de 1988 e nos princípios estabelecidos no artigo 35 da Lei do SINASE, bem como unicidade de procedimentos em todo o território nacional.

Nesse ponto, importante retomar a inquietação demonstrada na seção 1 deste trabalho, traduzida na carta de Talia, e que motivou a realização do presente estudo: o sistema de justiça garante aos adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o direito de serem ouvidos? Em que medida as audiências concentradas atendem o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade? Se confirmada a hipótese de pesquisa, a realização das audiências concentradas é uma faculdade do magistrado ou sua adoção deve ser imposta, nos moldes da experiência na área protetiva?

Após o desenvolvimento das premissas nas quais se sustenta a presente pesquisa, a próxima seção se propõe a dar voz aos adolescentes. A seção trará o percurso metodológico e os dados que serão coletados na pesquisa empírica ainda em processo de construção.

#### **4 A PESQUISA – PARTE DESCRITIVA – SEÇÃO METODOLÓGICA OBRIGATÓRIA EM PESQUISAS TEÓRICO/EMPÍRICAS**

A quarta seção tem por objetivo apresentar a metodologia, os aspectos e as justificativas do percurso metodológico, além dos dados coletados na pesquisa empírica a ser realizada, com o intuito de responder a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação atende o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade?

Registra-se que este texto está sendo redigido para a fase de qualificação do mestrado e ainda possui caráter provisório. Trata-se de um esboço, de um projeto em construção, uma vez que a coleta dos dados ainda não foi iniciada. Por isso, embora incomum aos textos acadêmicos, toma-se a liberdade de escrever a presente seção nos tempos verbais pretérito e futuro, simultaneamente, a fim de que se retrate fielmente o caminho percorrido até aqui: o que já foi feito e o que ainda está por fazer. Por fim, tratando-se de um texto em construção, certamente será completamente revisado por ocasião da imersão no campo e para o depósito final do texto perante o Programa.

Uma busca por trabalhos nacionais que tratam da temática, feita em portais de periódicos e bancos de teses virtuais<sup>149</sup>, a utilização das palavras-chave **adolescente em conflito com a lei, audiência concentrada, reavaliação da medida socioeducativa e direito à participação no processo judicial** levou à conclusão de que se trata de um tema com pouca produção científica. Não foram encontrados estudos que analisam como o Poder Judiciário lida com a temática ou mesmo pesquisas que tragam uma reflexão sobre a Recomendação nº 98/2021 do CNJ, fato que pode ser justificado por sua recente publicação. Desse modo, o presente trabalho representa uma contribuição científica justamente por suprir uma lacuna analítica, apresentando pesquisa que se propõe a ouvir os destinatários de política pública judicial editada pelo Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade e os integrantes/trabalhadores dos centros socioeducativos, a fim de verificar se elas atendem a finalidade a que se propõem.

---

<sup>149</sup> Plataforma de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação e Google Acadêmico.

Para responder à pergunta de pesquisa, realizou-se, inicialmente, uma revisão bibliográfica e legislativa sobre a temática. Ao longo das leituras, identificou-se que diversas disciplinas, como a sociologia, a psicologia, a pedagogia, a filosofia, a neurociência e o direito têm investido cada vez mais em pesquisas que visam problematizar a questão da adolescência e propor soluções capazes de promover mudanças no cenário social. Por isso, neste estudo, foram utilizados conhecimentos de áreas distintas, com o propósito de ampliar os olhares e qualificar o debate.

Na revisão bibliográfica foram buscados artigos, livros e legislações como forma de esclarecer o que está previsto na esfera legal e na produção acadêmica em relação aos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Por meio de pesquisa empírica qualitativa, na próxima etapa da pesquisa, pretende-se realizar entrevistas semiestruturadas com adolescentes que vivenciaram a experiência de participar da audiência de reavaliação da sua medida socioeducativa, além de profissionais que atuam na equipe técnica dos centros socioeducativos do Paraná. O detalhamento em relação aos recortes metodológicos consta a seguir.

#### 4.1 Explicação da metodologia e explanação do objeto da pesquisa

Uma forma possível de pensar o Direito é pensá-lo em movimento, considerando “[...] conexões entre teoria, método e prática para construir e criar análises teoricamente ricas e empiricamente informadas do contemporâneo legal e de questões de políticas públicas”<sup>150</sup>. Para Laura Beth Nielsen, a perspectiva de pensar o direito em movimento requer, dentre outros, o uso de múltiplas técnicas de pesquisa, o olhar a partir de múltiplas perspectivas, bem como a contemplação de múltiplas vocalidades, ou seja, “[...] dar voz a uma variedade de pessoas que, caso contrário, são silenciadas em análises legais”<sup>151</sup>.

Na mesma linha, Barney Glaser e Anselm Strauss, na obra ***The Discovery of grounded theory: Strategies for qualitative research***, destacam que não há uma única técnica ou tipo de dado adequado para a construção de uma teoria, e/ou um só método próprio para um tipo de análise, mas, sim, a possibilidade de combiná-los.

---

<sup>150</sup> NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. *In: Revista de estudos empíricos em direito*. v. 1 n. 2, p. 12-24, jul. 2014. p. 14.

<sup>151</sup> NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. *In: Revista de estudos empíricos em direito*. v. 1 n. 2, p. 12-24, jul. 2014. p. 14.

Para eles, dados distintos dão ao pesquisador diferentes perspectivas, necessárias para compreender um fenômeno<sup>152</sup>.

A estratégia de utilizar o método empírico de pesquisa parece ser a forma mais adequada para fazer a ponte entre a lei e a realidade. Como bem ressaltado por Janaína Penalva, em análise sobre a pesquisa empírica no Direito, “[...] o interesse pelas relações entre norma jurídica e sociedade e a compreensão do direito como fato social compõem o pano de fundo desse deslocamento da atenção para além da normatividade vigente”<sup>153</sup>. O trabalho metodológico é necessariamente guiado por um aporte teórico, pressuposto da produção acadêmica, sendo a metodologia uma ferramenta para se testar a teoria. Assim, importante registrar a reflexão de Laura Beth Nielsen, quando afirma que “[...] o completo potencial da pesquisa social no âmbito legal é melhor atingido quando as nossas questões teóricas informam a escolha do método que utilizamos”<sup>154</sup>.

A escolha metodológica, portanto, é fundamental ao planejamento e execução de qualquer pesquisa. No presente caso ela ganha ainda mais relevância: as especificidades desta pesquisa fazem da metodologia não somente um caminho para atingir os fins, mas uma perspectiva de reflexão do próprio campo. Ouvir os adolescentes a partir de outra perspectiva – não pela necessidade de tomar decisões, atividade típica da magistratura, mas para reunir elementos que possam elucidar o problema objeto de investigação – por si só já representa um desafio. Mas reputa-se como necessário e relevante. Pensa-se muito a política pública judiciária a partir do sistema de justiça: e quanto aos destinatários do serviço público ofertado pelo Poder Judiciário? O que eles têm a dizer? Com o objetivo central de investigar a percepção dos adolescentes e dos profissionais das unidades socioeducativas sobre as audiências concentradas, será realizada a parte empírica da pesquisa, tendo como metodologia principal as entrevistas semiestruturadas, ou seja, utilizando o método qualitativo.

---

<sup>152</sup> GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**. 8. ed. Chicago: Aldine Publishing Company, 1967. p. 65.

<sup>153</sup> PENALVA, Janaína. **Empiria e Argumentação: pesquisa e intervenção social**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. O Papel da pesquisa na política legislativa. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50). p. 73.

<sup>154</sup> NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (org.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. [s.l.]: Oxford University Press, 2010. p. 971.

A entrevista é uma comunicação que se estabelece entre o pesquisador e o entrevistado, pautada por tópicos, objetivos e abordagens da pesquisa, e é, ao mesmo tempo, produzida pela interação social e subjetiva em determinado contexto. Logo, o planejamento que confere consistência e replicabilidade para o método deve ser de certa forma flexível, adaptável ao contexto da interação. A opção será pelo modelo semiestruturado de entrevista, que permite focar nos temas de pesquisa, e, ao mesmo tempo, deixar espaço para que os interlocutores expressem o que julgarem importante.

Para compreender o impacto das audiências concentradas na observância do direito fundamental dos adolescentes de participarem do seu processo judicial e serem ouvidos pelo sistema de justiça, além deles, pretende-se ouvir, também, o posicionamento dos gestores e integrantes das unidades socioeducativas. Essa opção se faz necessária para investigar duas das hipóteses de pesquisa, consistentes nas afirmações de que o relatório interprofissional, elaborado pela equipe técnica da unidade socioeducativa de internação, não garante ao adolescente o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça e nem a sua participação no processo judicial e, ainda, que a existência da audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação favorece a compreensão da medida pelo adolescente, uma vez que sabe que será ouvido, pelo sistema de justiça, sobre o seu percurso de responsabilização.

#### 4.2 Diagnóstico e apresentação da parte exploratória da pesquisa

É importante registrar que o ingresso no programa de mestrado ocorreu em agosto de 2020, em meio ao estado de pandemia da Covid-19 declarada pelo Senado Federal<sup>155</sup>. Com o objetivo de prevenir o contágio pelo coronavírus e garantir o início do programa, a ENFAM optou pela realização das aulas e das atividades integralmente em ambiente virtual<sup>156</sup>. Além da ENFAM, as unidades socioeducativas

---

<sup>155</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>156</sup> MESTRADO Profissional. ENFAM - Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/>. Acesso em 5 jan. 2022.

do país tiveram restrições decorrentes da pandemia<sup>157</sup>, também com o propósito de evitar a propagação do vírus letal entre os socioeducandos e socioeducadores.

Este cenário exigiu muita criatividade e uma readequação dos objetivos e propósitos iniciais da pesquisa. Considerando que a metodologia escolhida envolve ouvir adolescentes que passaram pelas audiências concentradas de reavaliação das medidas, além de profissionais de unidades socioeducativas de internação, pretendia-se fazê-lo em outros estados da federação que adotam as audiências concentradas<sup>158</sup>, uma vez que no Estado do Paraná, local em que exerço minha atividade como magistrada, apenas a minha comarca adotava a prática das audiências.

Ainda na fase exploratória, vale destacar que o contato com o campo já ocorre desde 2015 e os diversos diálogos mantidos por conta do projeto **Falando sobre socioeducação**, referido na seção 1, permitiram coletar informalmente as falas das pessoas que trabalham e militam na área. Essa prática permitiu extrair pistas, contatos, ideias e sugestões que facilitaram as estratégias e escolhas das demais etapas da pesquisa. Reforça-se, aqui, que o ingresso no mestrado profissional se deu com o propósito de olhar para o sistema socioeducativo a partir da perspectiva da pesquisa, da investigação, da ciência, hábito não comum no exercício da magistratura.

É preciso preparo para vivenciar os embaraços que a pesquisa de campo traz àqueles que nele se aventuram, colocando em xeque a já tão questionada neutralidade científica. Como bem ressalta a antropóloga Mônica Dias “[...] sentir o campo não significa perder a neutralidade, essa não existe faz tempo e, acredito, continua a existir, de forma subjetiva, como orientação para um comportamento

---

<sup>157</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>158</sup> CNJ CONHECE audiências concentradas no socioeducativo do TJAM. **Agência CNJ de Notícias**, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-conhece-audiencias-concentradas-no-socioeducativo-do-tjam/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ECA 31 ANOS: tribunais fortalecem audiências concentradas no socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 13 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eca-31-anos-tribunais-fortalecem-audiencias-concentradas-no-socioeducativo/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

NATAL realiza audiências concentradas no sistema socioeducativo potiguar. **Agência CNJ de Notícias**, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/natal-realiza-audiencias-concentradas-no-sistema-socioeducativo-potiguar/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ideal”<sup>159</sup>. Essa estratégia e o permanente contato com os profissionais da socioeducação, seja nas unidades ou no nível da gestão estadual, permitiu perceber pontos de inquietação e de necessária busca por respostas e soluções. A militância dessas pessoas serviu como fonte de denúncias, propostas e reflexões advindas da experiência de anos trabalhando com a temática.

Os cuidados exigidos da população, por questões sanitárias, recomendavam evitar deslocamentos pelo país. Além disso, a opção pelas entrevistas de adolescentes pela via remota foi descartada desde o início, tendo em vista que não favorecem a interação necessária entre a pesquisadora e o público juvenil. O encontro presencial e a realização de um diálogo prévio e informal antes da entrevista tende a eliminar desconfiança, medo e insegurança dos adolescentes. Por esse motivo, o primeiro recorte metodológico foi o espacial, e a escolha pelo Estado do Paraná justifica-se em razão de ser o meu estado de domicílio. Na fase exploratória da pesquisa, foi realizado diagnóstico acerca das comarcas que adotam as audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas no Paraná. Conforme dados que constam na seção 2 desta dissertação, as unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento de medida de internação estão instaladas em apenas 19 cidades do Estado do Paraná (Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina, São José dos Pinhais, Toledo Umuarama)<sup>160</sup>.

Apesar da Recomendação nº 98 do CNJ ter sido publicada em 26 de maio de 2021, durante a realização da presente pesquisa, constatou-se junto ao GMF/PR que apenas a comarca de Londrina já observava a recomendação, realizando a reavaliação das medidas socioeducativas de internação por meio de audiências concentradas. Em relação aos demais 18 juízos, a reavaliação se operava por meio de avaliação em gabinete, sem a participação do adolescente, de sua família, da equipe técnica da unidade e de integrantes do sistema de garantias de direitos.

---

<sup>159</sup> DIAS, Mônica. A pesquisa tem “mironga”: notas etnográficas sobre o fazer etnográfico. *In*: BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya (org.). **Entre Saias Justas e Jogos de Cintura**. Florianópolis: Mulheres, 2007. p. 54-68. p. 85.

<sup>160</sup> PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-02/resolucao\\_169\\_2018\\_cv\\_dease.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-02/resolucao_169_2018_cv_dease.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

Com base nesta realidade, o GMF/PR, por força das ações necessárias à qualificação do sistema socioeducativo e visando à ampliação da observância da Recomendação nº 98/2021 do CNJ, promoveu evento intitulado **WorkShop Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo: a experiência de Londrina/Paraná**, que está disponível no *Youtube*, ocorrido de modo remoto no dia 28 de julho de 2021<sup>161</sup>. Após a realização do evento e de diálogo mantido com os magistrados das demais comarcas, identificou-se que, além de Londrina/PR, as comarcas de Toledo/PR, Campo Mourão/PR, Foz do Iguaçu/PR, Pato Branco/PR e Santo Antônio da Platina/PR passaram a observar a Recomendação nº 98. A possibilidade de ampliar o campo de observação, por esse motivo, foi favoravelmente alargada, permitindo que adolescentes e integrantes de equipes de outras unidades socioeducativas do estado pudessem ser ouvidos para a presente pesquisa.

Apesar disso, a realidade a ser apresentada nesta pesquisa será uma realidade recortada, um retrato do espaço em que é possível observar no Estado do Paraná. Como em um retrato, prevê-se que serão apresentados os melhores ângulos e ocultadas as imperfeições. A escolha dos adolescentes a serem entrevistados não se dará de forma aleatória e, aqui, apresenta-se a justificativa para os recortes, tão necessários e igualmente angustiantes na realização de qualquer investigação acadêmica. A missão de pesquisar uma temática em que se está envolvido profissionalmente tem suas facilidades (e são muitas), mas causa aquele incômodo tão comum na etapa da definição metodológica. É preciso estranhar o natural e evitar os vieses que retiram a credibilidade e a cientificidade de pesquisas que pretendem contribuir para o campo.

Por isso, atuando na área socioeducativa como juíza em Londrina desde 2013, com intensa participação nas atividades das unidades de internação, é muito difícil que as pessoas entrevistadas desvinculem a imagem da autoridade que é característica de um integrante do Poder Judiciário. Contudo, no âmbito da pesquisa, minha atuação se restringirá ao papel de pesquisadora, interessada em ouvir os adolescentes e as equipes. O propósito, aqui, não é ter elementos para tomar decisões ou exercer o meu papel constitucional de integrante do Poder Judiciário: o objetivo é ouvi-los para aprender com eles, para produzir ciência.

---

<sup>161</sup> GMF-PR. WorkShop: Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo. A experiência de Londrina/Paraná. Youtube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/A2CdD3FXTuM>. Acesso em: 22 dez. 2021.

Além disso, o trabalho como magistrada na cidade de Londrina/PR, descrito na primeira seção desta dissertação, permitiu estabelecer um canal de comunicação profícuo com o Departamento Estadual Socioeducativo – DEASE, vinculado à Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná, o que facilitou o acesso e autorização para realização de pesquisa acadêmica nas unidades socioeducativas de internação do Estado.

### **4.3 Apresentação dos dados levantados**

A escolha do campo para a realização da pesquisa, ou seja, o Estado do Paraná, deu-se, como sinalizado no subitem anterior, devido a motivações de ordem prática e analítica. O mais urgente, quando se trata de pesquisas em espaços de privação de liberdade, é a viabilidade de negociar e conseguir a autorização de entrada nesses espaços em tempo hábil para a realização da pesquisa — garantia esta que não teria em qualquer outro campo ao projetar a presente pesquisa. Afortunadamente, como aventado acima, está-se mantendo, ao longo dos últimos anos, uma ótima relação com o DEASE, possibilitando a realização de inúmeros trabalhos, reuniões e projetos para aprimoramento do sistema socioeducativo estadual. O conhecimento prévio da facilidade de ter acesso às unidades socioeducativas do Paraná foi o que garantiu, desde o planejamento da pesquisa, que haveria adolescentes privados de liberdade representados na presente pesquisa.

Com base nesse diálogo interinstitucional, será realizada uma solicitação de auxílio ao DEASE para a escolha dos adolescentes e profissionais da equipe que serão entrevistados. A seleção será baseada no seguinte critério: os adolescentes entrevistados em Londrina/PR deverão ter encerrado sua participação socioeducativa, a fim de que os papéis de juíza e pesquisadora não sejam por eles confundidos. Adolescentes que passaram pela audiência concentrada e ainda estejam privados de liberdade serão entrevistados nas comarcas de Pato Branco/PR, Toledo/PR, Foz do Iguaçu/PR, Campo Mourão/PR ou Santo Antônio da Platina/PR, cidades que contam com unidades socioeducativas de internação, que realizam as audiências concentradas e que estão vinculadas ao DEASE, departamento que apoia a pesquisa.

Frisa-se que a escolha e seleção dos adolescentes se dará com o apoio do DEASE, tendo em vista que, em relação aos jovens de Londrina/PR, já egressos do sistema, o contato com eles será facilitado com o apoio da direção e equipe técnica

do CENSE, que muitas vezes permanecem em contato com os jovens após a extinção da medida. Além disso, criam uma vinculação com eles, que permite que tornem mais clara a proposta da pesquisa e estabeleçam esse primeiro canal de comunicação, intermediando, inclusive, o encontro presencial para a realização da entrevista. Ainda na fase exploratória deste trabalho e em diálogos com alguns profissionais da equipe, eles já se mostraram extremamente solícitos e muito entusiasmados com a pesquisa, dada sua inovação ao permitir que as vozes dos adolescentes privados de liberdade sejam ouvidas.

Vale ressaltar que, previamente à realização das entrevistas, os participantes serão esclarecidos sobre os objetivos da pesquisa e serão orientados quanto ao termo de consentimento livre e esclarecido, de acordo com os princípios de ética em pesquisa. A presença nos espaços como pesquisadora – e não como juíza – requer cuidados éticos extras. Por se tratar de pesquisa que envolve pessoas institucionalizadas convidadas a falar, os cuidados éticos ganham ainda mais importância. No campo de pesquisa, minha intervenção pode estimular sentimentos e expectativas que posso não ter poder para amparar. As conversas com os adolescentes permitirão escutas dessas “vozes caladas” pelo sistema de justiça, que mesmo quando têm algum espaço para fala, não podem dizer sobre si ou sobre como se sentem em relação aos seus processos judiciais.

Tal preparação será estratégica para o sucesso e experiência de pesquisa no campo socioeducativo. Pode-se afirmar que a entrada nesse espaço deve ser feita observando algumas de suas peculiaridades e tomando alguns cuidados. Dentre eles, destaca-se: a) a importância de ter o apoio dos gestores e profissionais das unidades socioeducativas, a fim de que não imponham empecilhos para a realização da investigação; b) a comunicação clara com os jovens e o diálogo com os socioeducadores sobre a presença no espaço não como juíza, mas como pesquisadora; c) lidar com a expectativa dos participantes em relação à pesquisa, principalmente por se tratar de um público com tantas carências, como o socioeducativo. Se todo pesquisador se depara, ainda que implicitamente, com o questionamento das participantes “o que vou ganhar com isso?”, essa questão ganha maior amplitude devido ao isolamento e extrema carência dos adolescentes privados de liberdade.

Após a imersão no campo, a análise dos dados coletados terá como pressuposto teórico a doutrina da proteção integral e o reconhecimento dos

adolescentes como sujeitos de direito, detentores de direitos e garantias fundamentais – o protagonismo juvenil. Além disso, será necessário **estranhar aquilo que é natural** para, a partir de um segundo olhar, estabelecer novas interpretações e possibilidades.

## **5 A PESQUISA – PARTE ANALÍTICA/AVALIATIVA – ANÁLISE DOS DADOS E APRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Esta seção será redigida após a conclusão da pesquisa e apresentada na ocasião da defesa da dissertação.

## **6 CONCLUSÃO**

Esta seção será redigida após a conclusão da pesquisa e apresentada na ocasião da defesa da dissertação.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *In: Justicia y Derechos del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

**Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 8, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_n\\_8\\_ESPECIAL\\_30\\_ANOS\\_ECA](https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_8_ESPECIAL_30_ANOS_ECA). Acesso em: 2 dez. 2021.

**Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 14, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_n\\_14\\_ESPECIAL\\_PROCESSO\\_PENAL\\_JUVENIL](https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_14_ESPECIAL_PROCESSO_PENAL_JUVENIL). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. **Diário Oficial da União**: Distrito Federal, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: Distrito Federal, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827>. Acesso em: 2 out. 2021.

CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 1 nov. 2021.

CHIESA, Anna Maria. **A importância da primeira infância**: um olhar da neurociência. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p. 49-57, v. 1.

CNJ APROVA normativas que fortalecem atuação do Judiciário no sistema socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-normativas-que-fortalecem-atuacao-do-judiciario-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CNJ CONHECE audiências concentradas no socioeducativo do TJAM. **Agência CNJ de Notícias**. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-conhece-audiencias-concentradas-no-socioeducativo-do-tjam/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). **Funções executivas e desenvolvimento infantil**: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa *et al.* São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: <http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

CONANDA. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 29. nov., 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013.** Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021.** Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021.** Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009.** Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012.** Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 2 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras

providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.** Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021.** Altera a Resolução CNJ no 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20510320210125600f2f378b9bd.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. Estado e Direito: tendências para o Século XXI. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 24, n. 50, p. 68-76, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/275/245>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CRIANÇA E ADOLESCENTE: ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. 2015. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 30 mai. 2021.

CRIANÇA E ADOLESCENTE: EVENTO - ABMP prepara XXV Congresso Nacional para 2014. Ministério Público do Paraná, 27 mar. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2013/03/11396,37/> Acesso em: 5 nov. 2021.

DIAS, Mônica. A pesquisa tem "mironga": notas etnográficas sobre o fazer etnográfico. *In*: BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya (org.). Entre Saias Justas e Jogos de Cintura. Florianópolis: Mulheres, 2007. p. 54-68.

DIAS, Rodrigo Rodrigues, URIO, Angela Regina. Direito à participação no processo: o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. *In*:

MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo (org.). **30 anos do Estatuto da Criança e do adolescente**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Placido, 2020.

DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018.

ECA 31 ANOS: tribunais fortalecem audiências concentradas no socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 13 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eca-31-anos-tribunais-fortalecem-audiencias-concentradas-no-socioeducativo/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ETIMOLOGIA DE ADOLESCÊNCIA. **Etimologia**: origem e conceito. 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/adolescencia/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

FERRARI, Armando Bianco. **A Adolescência**: o segundo desafio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30>. Acesso em 22 dez. 2021.

FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**. 8. ed. Chicago: Aldine Publishing Company, 1967.

GMF-PR. WorkShop: Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo. A experiência de Londrina/Paraná. Youtube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/A2CdD3FXTuM>. Acesso em: 22 dez. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de Mathias Lambert. 1891. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOLEMAN. Daniel. **Inteligência social**: a ciência revolucionária das relações humanas. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. **Sistema e-Revista CNJ** v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: <https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45>. Acesso em: 2 jan. 2022.

JOÃO PAULO II. **Carta encíclica "Dides et Ratio"**: sobre as relações entre fé e razão. Roma, 14 nov. 1998. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091998\\_fides-et-ratio.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091998_fides-et-ratio.html). Acesso em: 28 nov. 2021.

LIMA, Cezar Bueno. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados**: existências interrompidas por um itinerário penalizador. 2007. 173 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MEADOWS, Donella. **Thinking in systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educ. Real**, Porto Alegre, n. 33, v. 2, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/7061/4377>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MENDONÇA, Ângela. **A importância da gestão em rede no Sistema Socioeducativo**. Ministério Público do Paraná, 2008. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-423.html>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MESTRADO Profissional. ENFAM - Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/>. Acesso em 5 jan. 2022.

NATAL realiza audiências concentradas no sistema socioeducativo potiguar. **Agência CNJ de Notícias**, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/natal-realiza-audiencias-concentradas-no-sistema-socioeducativo-potiguar/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Jr., CHARLES H. Anguish of the abandoned child. **Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/236091209\\_Anguish\\_of\\_the\\_Abandoned\\_Child](https://www.researchgate.net/publication/236091209_Anguish_of_the_Abandoned_Child). Acesso em: 7 out. 2021.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (org.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. [s.l.]: Oxford University Press, 2010.

NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. *In: Revista de estudos empíricos em direito*. v. 1 n. 2, p. 12-24, jul. 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\\_por\\_loliveira.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi_por_loliveira.pdf). Acesso em: 9 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/). Acesso em: 2 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)**, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

PARANÁ. Os municípios do Estado do Paraná. **Cidade-Brasil**. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/estado-parana.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-02/resolucao\\_169\\_2018\\_cv\\_dease.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-02/resolucao_169_2018_cv_dease.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

PENALVA, Janaína. **Empíria e Argumentação**: pesquisa e intervenção social. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. O Papel da pesquisa na política legislativa. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50)

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius. **A Política Institucional do Judiciário potiguar na gestão das penas pecuniárias**: avaliação nas comarcas de Cruzeta, Acari e Currais Novos. 2018. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106>. Acesso em: 14 set. 2021.

**Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR**. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021. 3min17seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14>. Acesso em: 7 nov. 2021.

POLETTI, M.; KOLLER, S. H. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 3, p. 405–416, set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/DycNK6BKd8jJmr5rmJk8P9D/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2021.

ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

SITUAÇÃO das crianças e dos adolescentes no Brasil. **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 9 out. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Joana D'Arc. Sistema Socioeducativo em Questão: as tensas relações entre o punitivo e o educativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2015, n.

12, p. 223-254. Disponível em:  
<https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/issue/view/279>. Acesso em: 28 nov. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989.  
Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.  
Acesso em: 18 abr. 2021.

UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. A compendium.  
Itália, 2017. [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\\_brain\\_a\\_second\\_window\\_of\\_opportunity\\_a\\_compendium.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em: 9 out. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 125-143, set./dez. 2015. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430>. Acesso em: 2 jan. 2022.

VOLPI, Mário. Um novo olhar sobre os adolescentes. [Entrevista concedida a] Abner Massarioli. **Faculdade de Ciências e Letras da UNESP**, São Paulo, 34. ed., junho, 2003. Disponível em:  
<https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao34jun2003/materias/adolescentes.htm>. Acesso em: 29 nov. 2021.